

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE DIREITO**

JOCEMARA DE FÁTIMA WINGERT DE CASTRO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS MORAIS PELO
TRANSPORTE NÃO HUMANIZADO DE PESSOAS CUSTODIADAS**

**CRICIÚMA
2018**

JOCEMARA DE FÁTIMA WINGERT DE CASTRO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS MORAIS PELO
TRANSPORTE NÃO HUMANIZADO DE PESSOAS CUSTODIADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Orientador: Dr. Maurício da Cunha Savino Filó.

CRICIÚMA

2018

JOCEMARA DE FÁTIMA WINGERT DE CASTRO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS MORAIS PELO
TRANSPORTE NÃO HUMANIZADO DE PESSOAS CUSTODIADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 22 de outubro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Maurício da Cunha Savino Filó – Doutor
Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC

Prof. Mateus Di Palma Back – Mestre
Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC

Prof. Jean Gilnei Custódio – Especialista
Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC

Ao meu marido, José Rogério e a minha filha
Monique por serem partes essenciais na minha
vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus por minha vida, família e amigos.

Ao meu marido, José Rogério e à minha filha, Monique, pelo apoio, incentivo nas muitas horas difíceis, quando foi complicado prosseguir.

Ao meu orientador professor Maurício, por compartilhar comigo seus conhecimentos, correções e incentivos indispensáveis à elaboração deste trabalho. Sou muito grata a você.

Aos professores Mateus e Jean que compõem a banca examinadora, por suas prestigiosas presenças na apresentação do trabalho.

A todos os professores do curso de Direito da Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC - onde iniciei meus estudos, cursando até a 6ª fase.

À coordenação do curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC – pelo carinho e atenção habitualmente dispensados. Destaco também a excelência do atendimento das funcionárias Aline e Patrícia.

A todos os professores, aos quais me refiro como mestres, que não medem esforços para tornar o ambiente acadêmico agradável e acolhedor, oportunizando um aprendizado de excelência. Meus eternos agradecimentos.

“A Justiça continuou e continua a morrer todos os dias. Agora mesmo, neste instante em que vos falo, longe ou aqui ao lado, à porta da nossa casa, alguém a está matando. E cada vez que morre, é como se afinal nunca tivesse existido para aqueles que nela tinham confiado, para aqueles que dela esperavam o que da Justiça todos temos o direito de esperar: justiça, simplesmente justiça. Não a que se envolve em túnicas de teatro e nos confunde com flores de vã retórica judicialista, não a que permitiu que lhe vendassem os olhos e viciassem os pesos da balança, não a da espada que sempre corta mais para um lado que para o outro, mas uma justiça pedestre, uma justiça companheira quotidiana dos homens, uma justiça para quem o justo seria o mais exato e rigoroso sinônimo do ético, uma justiça que chegasse a ser tão indispensável à felicidade do espírito como indispensável à vida é o alimento do corpo.”

José Saramago

RESUMO

O presente estudo tem seu foco na responsabilidade civil do Estado, principalmente no que se refere ao transporte não humanizado de pessoas custodiadas, ou seja, pessoas presas, investigadas ou condenadas. Os objetivos específicos da pesquisa são: estudar a responsabilidade civil do Estado, suas modalidades e requisitos de caracterização; verificar a configuração do abuso de autoridade, o uso abusivo das algemas frente aos direitos humanos e as transgressões ao Código de Trânsito Brasileiro; e analisar a força normativa das regras e princípios e a responsabilidade civil do Estado por danos morais ao transportar pessoas sob sua custódia de forma não humanizada. Para tal, busca-se a resposta para a seguinte questão: o Estado deve indenizar pessoa que, sob sua custódia, tenha sido transportada de modo não humanizado, isto é, de maneira a vilipendiar ou ameaçar sua integridade física, moral ou sua dignidade? Logo, para atingir os objetivos do trabalho, aplicou-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica na literatura jurídica, jurisprudência e legislação, buscando-se certeza na afirmação de que há ilegalidade no transporte nas condições estudadas. O estudo é capaz de servir como norte nas políticas públicas, visando adequar as práticas institucionais com rumo à humanização, evitando desrespeito aos cidadãos e até prevenindo eventuais ações por danos morais contra o fisco. Conclui-se que o Estado tem o dever institucional de proteger a dignidade e a integridade de todos, com maior ênfase a quem esteja sob sua custódia, sob pena de descumprir a diretiva constitucional básica de dignidade humana, gerando assim a responsabilidade civil objetiva pela reparação ao mal causado, seja físico ou moral, devendo encontrar meios legais, legítimos e humanizados de efetivação de suas obrigações no tocante ao transporte de pessoas que, por qualquer motivo, estejam sob a sua custódia.

Palavras-chave: Pessoas Custodiadas. Transporte Humanizado. Danos morais. Responsabilidade Civil do Estado. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The present study focuses on the civil liability of the State, especially regarding non-humanized transportation of persons in custody, which means persons arrested, investigated or convicted. The specific objectives of this research are: to study the civil responsibility of the State, its modalities and characterization requirements; to verify the configuration of abuse of authority, abusive use of handcuffs against human rights and transgressions to the Brazilian Traffic Code; and to analyze the normative force of the rules and principles and the civil responsibility of the State for moral damages when transporting people in their custody in a non-humanized way. For this, the answer to the following question is sought: the State must indemnify a person who, under its custody, has been transported in a non-humanized way, that is, in a way that would vilify or threaten his or her physical, moral or dignity? Therefore, to reach the objectives of this study, it was used the deductive method, with bibliographical research in the legal literature, jurisprudence and legislation, seeking certainty in the assertion that there is illegality in the transport under the conditions studied. The study can serve as a guide in public policies, aiming to adapt institutional practices towards humanization, avoiding disrespect to citizens and even preventing possible actions for moral damages against the treasury. It is concluded that the State has an institutional duty to protect the dignity and integrity of all citizens, with greater emphasis on those in its custody, at the risk of failure to comply the basic constitutional directive of human dignity, generating the objective civil responsibility for the repair to the damage caused, be it physical or moral, and must find legal, legitimate and humanized means of carrying out their obligations with regard to the transportation of persons who, for any reason, are under its custody.

Keywords: *Guarded people. Humanized Transport. Moral damages. State Civil Liability. Dignity of human person.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, SUAS MODALIDADES E REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO	12
2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	12
2.1.1 Breve histórico	14
2.2 CLASSIFICAÇÕES E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	15
2.2.1 Responsabilidade civil extracontratual e contratual.....	15
2.2.2 A conduta.....	16
2.2.3 O dano	16
2.2.4 O nexo de causalidade.....	17
2.2.4.1 Caso fortuito e força maior	19
2.2.4.2 Fato exclusivo da vítima	19
2.2.4.3 Fato de terceiro	20
2.2.5 Culpa	20
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA	21
2.3.1 Responsabilidade civil subjetiva	21
2.3.2 Responsabilidade civil objetiva	22
3 OS DIREITOS HUMANOS E A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	25
3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO BRASILEIRO	25
3.2 A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	28
3.3 A EXCEPCIONALIDADE DO USO DE ALGEMAS	32
3.4 A OBRIGATORIEDADE DO USO DO CINTO DE SEGURANÇA NO TRANSPORTE DE PESSOAS.....	35
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA HIPÓTESE DO TRANSPORTE DE PESSOAS CUSTODIADAS EM VIATURAS POLICIAIS	38
4.1 CONCEITO E DISTINÇÃO ENTRE NORMAS, REGRAS E PRINCÍPIOS.....	38
4.2 A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO TRANSPORTE DE PESSOAS CUSTODIADAS.....	40
4.3 INFRAÇÃO ÀS NORMAS DO CTB PARA TRANSPORTE DE PESSOAS CUSTODIADAS	44

4.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DO TRANSPORTE VEXATÓRIO E ABUSIVO DE PESSOAS CUSTODIADAS.....	46
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A previsão constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana é base sobre a qual deve se fundar toda estrutura normativa do país, incluindo-se aí o tratamento, pelo Estado, das pessoas que, por qualquer motivo, estejam sob sua guarda, tutela ou custódia. O Artigo 1º da Constituição da República de 1988 determina ao Estado que garanta a proteção e promoção da dignidade de todos, o que se confirma pela inclusão no artigo 5º do princípio da igualdade.

Partindo dessas premissas o presente estudo buscará verificar se o Estado pode ser responsabilizado por danos morais no caso do transporte de pessoas custodiadas em situação que agrida ou ameace sua integridade física, moral ou a sua dignidade. O estudo ora apresentado foi conduzido através de método dedutivo, com pesquisa bibliográfica de legislação, literatura jurídica e jurisprudência e análise de assertivas capazes de conduzir às conclusões finais que confirmam a hipótese inicial.

O estudo terá divisão em três momentos, os quais percorrem as temáticas intermediárias propostas pelos objetivos do projeto. No primeiro se estudará a responsabilidade civil do Estado, suas modalidades e requisitos de caracterização, passando pela análise da teoria geral da responsabilidade civil, a fim de dar base ao estudo específico final.

A seção posterior tratará de questões relacionadas aos direitos humanos e ao abuso de autoridade, com olhar sempre voltado aos princípios constitucionais atinentes e à legislação. Preparando-se o entendimento do tema central, serão observados o uso de algemas, a lei de abuso de autoridade, o princípio da dignidade da pessoa humana, sempre com foco na relação do indivíduo em face do Estado na condição de pessoa sob custódia.

Por fim, a terceira parte do desenvolvimento apresentará a parte central do tema, reunindo os dados anteriormente analisados nos capítulos iniciais, com a possibilidade de levar às conclusões finais específicas, relacionadas com o problema objeto de estudo. Passará pelo estudo das normas, de modo geral, a fim de demonstrar a força normativa das regras e princípios, esclarecendo a obrigatoriedade de conformação das ações do Estado a tais ditames. Verificará sobre a inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana na atividade estatal de transportar pessoas sob sua custódia.

Parte-se da hipótese secundária que a não observância de critérios de segurança no transporte podem ferir as normas do Código de Trânsito Brasileiro. Este derradeiro capítulo encerra tratando pontualmente da responsabilização civil objetiva do Estado pelo transporte de modo vexatório e abusivo de pessoas sob custódia.

A pesquisa tentará responder de modo lógico, claro e cientificamente aceitável a questão central da proposição inicial apontada, ou seja, o problema adotado. O Estado deve indenizar pessoa que, sob sua custódia, tenha sido transportada de modo não humanizado, ou seja, de modo a vilipendiar ou ameaçar sua integridade física, moral ou sua dignidade?

O tema não goza de unanimidade nem está alinhado ao senso comum. É instigante e apresenta certa dose de polêmica, a considerar o claro choque com os interesses que emergem da sociedade, que sofre com a criminalidade e por isso repudia os direitos humanos garantidos pela Constituição Federal a todos, incluindo pessoas em conflito com a lei. Mas é discussão que merece mais pesquisas e estudos, com outros olhares e perspectivas, para a construção de uma cultura de paz e segurança.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, SUAS MODALIDADES E REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO

O objeto do presente estudo está relacionado com a responsabilidade civil do Estado, ainda assim, para melhor entendimento sobre o tema é imprescindível conceituar a responsabilidade civil abrangendo suas principais nuances.

2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O Código Civil de 2002 em seu artigo 186 traz o principal fundamento da responsabilidade civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2018d).

Portanto, responsabilidade civil¹ traduz uma situação de violação de norma jurídica preexistente de natureza civil, legal ou contratual, com a consequente imposição ao infrator do dever de indenizar, reparando o dano, restabelecendo o *status quo ante* (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 57).

A conduta de todos em sociedade é pautada por deveres e direitos inscritos nas normas jurídicas positivas. O respeito aos ditames legais de comportamento pode ser considerado como dever jurídico original ou primário e a violação a este gera dever jurídico secundário ou sucessivo que é justamente a obrigação de reparar o dano causado pela inobservância da norma de conduta geral. É um sistema de controle de condutas, onde os deveres originais de respeito às normas devem ser observados rigorosamente por todos, como imposição normativa e, quando inobservados, tendo por consequência a geração de dano a outrem, fazem nascer dever secundário que se apresenta justamente como sendo o que, teoricamente, se denomina responsabilidade civil, ou seja, o dever de reparar o dano que seja causado através de ato que está em dissonância com as normas originárias de conduta (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 16).

¹ A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano (PEREIRA, 2016, p. 14).

Na literatura jurídica, ao se tratar da conceituação do instituto da responsabilidade civil, ocorre tons um pouco distintos, sendo ora mais genéricos e ora mais específicos. Verifica-se que a responsabilidade civil é pessoal, patrimonial e relacionada aos atos ilícitos², ou seja, nasce do dano causado a outrem pelo ferimento à norma e se resolve em perdas e danos. O tema se encontra contido no direito obrigacional, gerando relação de débito/crédito onde é credor aquele que sofreu o dano em virtude de ato ilícito e devedor o causador do dano, que se coloca na situação de adimplir uma obrigação (GONÇALVES, 2012, p. 22).

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 868-869) apresentam excelente e esclarecedor conceito para a responsabilidade:

O raciocínio desenvolvido para a formulação de um conceito de responsabilidade, no campo jurídico, justamente pela sua generalidade, não se restringe ao Direito Civil (e portanto, à responsabilidade civil), aplicando-se, respeitadas as devidas peculiaridades, a todos os outros campos do Direito, como nas esferas penal, administrativa e tributária. Aliás, como já tivemos oportunidade de anotar, “na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se pode estimar patrimonialmente este dano), enquanto, pela responsabilidade penal ou criminal, deve o agente sofrer a aplicação de uma cominação legal, que pode ser privativa de liberdade (ex: prisão), restritiva de direitos (ex: perda da carta de habilitação de motorista) ou mesmo pecuniária (ex: multa). Tal diferença básica quanto às consequências é decorrente, em verdade, dos sentimentos sociais e humanos que respaldam e fundamentam a responsabilidade jurídica.

Como se vê ao transitar pela literatura específica, pode-se perceber diversas nuances que, somadas, conduzem a um entendimento mais completo da natureza e características da responsabilidade.

Civilistas, administrativistas e constitucionalistas têm, a princípio, perspectivas um pouco distintas quando tratam de conceituar a responsabilidade civil, sobretudo já adentrando na responsabilidade da Administração, que se reveste de contornos bem específicos e tem origem menos remota. Mas, na síntese final, para a aplicação prática, os conceitos acabam tendo pontos comuns importantes, os quais, justamente pela quase unanimidade, se tornam sólidos e confiáveis, dando segurança ao olhar de quem busca a conceituação. Gerar dano ou prejuízo a outrem por meio

² O ato ilícito é o praticado em desacordo com a ordem jurídica violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante de sua ocorrência a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional (TARTUCE, 2016, p. 390).

de ato ilícito, ou seja, inobservando o ordenamento jurídico básico que determina o universo de direitos e deveres de cada pessoa, física ou jurídica, no âmbito das relações sociais, impõe a obrigação da reparação, indenização ou compensação. Nisso há consonância praticamente absoluta.³

2.1.1 Breve histórico

A respeito da evolução histórica da responsabilidade civil, em um tempo não muito distante, o método brasileiro de responsabilidade civil era bastante singelo. Quase tudo se concentrava no artigo 159 do Código Civil de 1916⁴, cláusula geral que se dedicava somente à previsão de responsabilidade subjetiva, mediante culpa comprovada⁵. Este artigo era considerado o “Severino”, pois servia para tudo, e como à época só existia responsabilidade civil subjetiva, tudo se resolvia com o conhecimento do artigo 159, dispensando-se, assim, um estudo mais aprofundado sobre responsabilidade civil. A culpa era a grande estrela da responsabilidade civil; coisa alguma se realizava sem a sua presença. Incomuns eram os eventos de responsabilidade civil objetiva (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 2).

Entretanto, para contrariar o sistema de culpa comprovada existente no artigo 159 do Código Civil de 1916, a responsabilidade civil teve uma enorme evolução com a Constituição Federal de 1988, trazendo no artigo 5º, incisos V e X, a pacificação em relação ao dano moral, e a ampliação, no artigo 37, § 6º, da responsabilidade civil objetiva do Estado e de todos aqueles que prestam serviços públicos. E, para balançar responsabilidade civil subjetiva, em 1990 surge o Código de defesa do consumidor, a Lei nº 8.078, de 11/09/1990, adotando o sistema de responsabilidade civil objetiva para todos os casos relativos a acidentes de consumo, passando para o fornecedor os riscos de consumo do consumidor. Complementando o avanço, o Código Civil de

³ Responsabilidade civil significa a obrigação de reparar os danos ou prejuízos de natureza patrimonial (e, às vezes, moral) que uma pessoa cause a outrem. O dever de indenizar prejuízos causados a terceiros por agente público foi ao longo do tempo recusado à Administração Pública. Predominava, então, a doutrina da irresponsabilidade da Administração, sendo que os particulares teriam que suportar os prejuízos que os servidores públicos lhes davam, quando no exercício regular de suas funções (SILVA, 2018, p. 685).

⁴ Art.159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano (BRASIL, 2018f)

⁵ Prova da culpa. Em princípio, a culpa é um fato ou decorrência de um fato. Como tal, deve ser provada, e o ônus de produzir sua prova incumbe a quem a invoca, como em geral ocorre com todo outro fato: onus probandi incumbit ei qui dicit non qui negat. Cabe, portanto, à vítima produzir a sua prova (PEREIRA, 2016, p. 98).

2002, transformou a responsabilidade civil determinada pelo Código de 1916, tendo em vista que agregou em seu texto todo progresso antes obtido. Assim, é adequado dizer que o Código Civil de 1916 tinha forte matiz subjetivista. Já o Código vigente dá maior ênfase e valor à responsabilidade objetiva, que foi contemplada de modo intenso pela Constituição Federal de 1988 e leis específicas. Este sistema foi sendo organizado e assimilado ao longo do tempo, até a edição da última Carta Magna, mas garantindo a coexistência da responsabilidade subjetiva, que continua vigente e cabível, sempre que não haja norma legal escrita que preveja especificamente a responsabilidade objetiva (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 5-6).

2.2 CLASSIFICAÇÕES E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.2.1 Responsabilidade civil extracontratual e contratual

A responsabilidade civil se subdivide em extracontratual e contratual, a depender da norma preexistente violada. A extracontratual ou aquiliana, decorre da transgressão de uma norma legal, ou seja, quando por meio da conduta humana, não existindo qualquer liame entre aquele que sofreu o dano e o provocador do evento danoso, este age de forma antijurídica, contrariando o dispositivo legal preexistente. Há previsão nos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2018d)

Por outro lado, a contratual, conforme o próprio nome aponta, decorre de um contrato firmado entre as partes envolvidas. É o descumprimento de uma obrigação (GONÇALVES, 2012, p. 43-44). Esta previsão encontra-se nos artigos 389, 390 e 391 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que deveria se abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. (BRASIL, 2018d)

Como se vê, os dispositivos citados são paradigmas de emprego das responsabilidades extracontratual e contratual, ou seja, decorrentes meramente da desobediência da norma legal e do desrespeito ao acordo firmado entre as partes, respectivamente. Efetuadas as devidas observações, passa-se ao estudo dos elementos, ou pressupostos da responsabilidade civil, a saber: a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa.

2.2.2 A conduta

A responsabilidade civil tem como elemento base a conduta humana e o foco é a voluntariedade, que é quando alguém faz algo por iniciativa própria e tem entendimento daquilo que faz, podendo ser uma conduta positiva ou negativa (ação ou omissão). Neste caso tem-se a caracterização do elemento subjetivo que se denomina dolo. E há a possibilidade de ato oriundo de negligência, imprudência e imperícia, elementos estes caracterizadores da culpa. Geralmente a conduta deve ser ilícita, para que corresponda ao dever de indenizar, mas poderá ocorrer também a responsabilidade civil resultante de ato lícito, no caso da conduta omissiva. Para que se configure o dever de indenizar em conduta omissiva, deve haver imposição legal da prática de determinada ação e, ainda, a necessidade de confirmação de que não houve a execução daquele ato. Soma-se a isso a exigência de comprovação de que caso a conduta omitida fosse realizada, o dano poderia ter sido evitado (TARTUCE, 2016 p. 356).

2.2.3 O dano

Dano é toda lesão a bem jurídico e pode ser dano patrimonial ou dano moral. O dano patrimonial se verifica no momento em que uma pessoa é ofendida em seus atributos econômicos, em seus interesses puramente financeiros, pecuniários, e é objeto de uma indenização de um ressarcimento, esta é a essência do dano patrimonial. Na verdade, quando se fala em dano patrimonial, tem-se uma ideia de perdas e danos, isto significa dizer que dano patrimonial é um gênero que comporta duas espécies: o dano emergente e lucros cessantes. Dano emergente é a soma dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima em razão da ofensa, em outras palavras, é todo o prejuízo econômico decorrente da lesão. Já lucros cessantes correspondem

a tudo aquilo que o lesado certamente deixou de ganhar em função da lesão, ou melhor, são todos os ganhos que o lesado auferiria se não houvesse a lesão consciente (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2014, p. 286-289).

No tocante ao dano moral muitas pessoas acreditam que dano moral seria a dor, o sofrimento, a mágoa, a depressão decorrente de uma agressão. Verdadeiramente, isto tudo são eventuais consequências de um dano moral. O dano moral é uma lesão à dignidade da pessoa humana. Significa dizer que, quando há uma ofensa à integridade psicofísica, à liberdade e à igualdade, o dano moral estará presente em toda sua magnitude. O dano moral está na Constituição Federal no artigo 5º, incisos V e X⁶, ou seja, o direito à reparação pelo dano moral é um direito fundamental da pessoa humana. Ainda no que se refere ao dano moral, convém mostrar a distinção entre o dano moral e o dano patrimonial. Este diz respeito a um prejuízo de cunho financeiro, sendo objeto de indenização, enquanto que naquele não há que se falar em indenização, em ressarcimento, porque o dano moral tem a ver com a lesão a bens que não tem preço, a bens inestimáveis, que são da personalidade, da honra e não podem ser pagos por qualquer valor. Portanto, quando se discute sobre dano moral fala-se em compensação, a reparação pelo dano moral tem natureza compensatória. O que a vítima recebe a título de dano moral é uma satisfação, não é um equivalente pecuniário, é um valor que vai, de certa forma, suavizar a lesão sofrida à sua dignidade (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2014, p. 331- 347).

2.2.4 O nexo de causalidade

Na seara da responsabilidade civil o nexo causal é dos temas mais delicados, vez que demanda comprovação da situação fática, natural, na qual a conduta de alguém, a quem a princípio se pretenda responsabilizar, para este fim, deve conter um liame de causalidade, deve estar ligada ao conseqüente dano sofrido por terceiro, com comprovação fática. Nem sempre a prova do nexo de causalidade,

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 2018a).

é fácil. Compete sempre ao julgador, munido do conjunto probante apresentado, sopesar, de modo lógico, a evidência de relação de causa e efeito entre o dano para o qual se pretenda reparação e o ato praticado pela pessoa a quem se pretende imputar responsabilidade. Importante se afigura a menção da doutrina sobre a distinção entre nexos causal e culpa. No nexo causal se trata apenas de analisar a relação natural de causa e consequência, não se tratando, até este ponto, de elemento subjetivo como a culpa ou o dolo. Tanto que na responsabilidade objetiva, por exemplo, onde a culpa é prescindível, o nexo de causalidade é essencial, sem o qual, não há se falar em responsabilidade civil. Há uma utilização analógica de bom tom com o direito penal no tocante ao nexo causal, onde se utiliza a teoria da equivalência dos antecedentes causais⁷, ou teoria da equivalência das condições. Para esta teoria guarda nexo causal com o dano todo fato que, sendo hipoteticamente excluído do contexto fático, geraria como resultado a não ocorrência do dano. Por outro lado, alguns consagram a teoria da causalidade adequada⁸ para a qual uma causa específica é a principal, a direta, a essencial para o efeito, sendo a única que teria nexo de causa e efeito com o dano sob análise. Muitas vezes esta teoria não satisfaz a demanda, sendo que, a não depender da teoria adotada, compete sempre ao julgador admitir a relação de causalidade entre o dano e a ação praticada por potencial responsável (VENOSA, 2016, p. 492).

Ainda em relação ao nexo de causalidade importante verificar as suas causas excludentes, que são três: caso fortuito e força maior; fato exclusivo da vítima; fato de terceiro.

⁷ Segundo a teoria da equivalência dos antecedentes, para se determinar qual causa gerou um determinado resultado, deve-se eliminar mentalmente uma por uma, e verificar se o resultado, ainda na falta dela, teria ocorrido. Toda causa que não puder ser eliminada, nesse processo mental, terá concorrido para produção do resultado, e, por isso, tem a mesma relevância. Há equivalência entre todos os antecedentes do resultado sem os quais este não se teria produzido. Daí que esta teoria também ficou conhecida como *conditio sine qua non* (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017, p. 413-414).

⁸ Esta teoria é bem mais palatável para a responsabilidade civil, pois parte de uma análise jurídica da causalidade, e não mais meramente natural, tal qual propunha a teoria *sine qua non*. De acordo com os seus adeptos, a condição se converte em causa somente quando, pela análise do caso, percebe o magistrado que aquele resultado lesivo abstratamente corresponde ao curso normal das coisas. Quer dizer, aquele dano que a vítima experimentou é uma consequência normalmente previsível do fato à luz da experiência. Esta teoria, portanto, baseia-se na probabilidade do evento danoso (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2014, p. 463).

2.2.4.1 Caso fortuito e força maior

Iniciando pelo caso fortuito e força maior, alguns autores fazem distinção entre um e outro, porém estas distinções foram eliminadas pelo Código Civil, inserindo-os como sinônimos em seu artigo 393, parágrafo único:

O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por ele responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (BRASIL, 2018d)

Assim, caso fortuito ou força maior, possui dois traços, quais sejam a inevitabilidade e a externalidade (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2014, p. 472).

Porém, a literatura jurídica traz a diferença entre fortuito externo e fortuito interno, que importam efetivamente para eventual responsabilidade civil. Fortuito interno guarda relação com a pessoa, a coisa ou a atividade do causador do dano, ou melhor, é um dano que vem de dentro para fora. Por exemplo, uma empresa de ônibus que tem um problema nos freios e venha causar danos aos passageiros por conta de um acidente. O fato não excluirá a sua responsabilidade, porque são eventos relacionados com a máquina, mesmo que tenham tomado todos os cuidados necessários à manutenção do veículo. Em contrapartida, no fortuito externo (força maior), os fatos ocorridos exoneram o agente da responsabilidade, ou seja, são ocorrências que não têm conexão com a atividade do causador do dano, a exemplo, se um raio atingir o mesmo ônibus e isso causar danos aos passageiros, a empresa não será responsabilizada, porque houve a quebra do nexo de causalidade, são fatos externos, em outras palavras, são eventos de fora para dentro (GONÇALVES, 2012 p. 442).

2.2.4.2 Fato exclusivo da vítima

A segunda causa excludente do nexo causal é o fato exclusivo da vítima, que é quando o evento adequado, que produziu o dano, foi causado unicamente pela própria conduta da vítima. Neste caso, não haverá a obrigação de indenizar, pois inexistente nexo de causalidade entre o estrago sofrido pela vítima e o suposto agente.

Porém, existe também o fato concorrente que é quando duas condutas concorrem para produzir um único dano, ou seja, são acontecimentos em que a vítima tem apenas uma parcela de participação no evento danoso, o que não exclui o nexo causal. Neste caso, o juiz reduzirá o valor da indenização de acordo com a proporção da participação de cada um dos envolvidos no evento que gerou o dano (GONÇALVES, 2012, p. 433).

2.2.4.3 Fato de terceiro

Da mesma maneira, não se identifica a responsabilidade civil quando aferido fato de terceiro. Necessário, então, conceituar fato de terceiro e definir em que circunstâncias poderá ocorrer a isenção daquele que pela vítima foi apontado como o causador do dano que pretende seja reparado. Em síntese, pode-se dizer que será chamado de fato de terceiro, que exclui o nexo causal entre o dano da vítima e aquele que é apontado como causador, a conduta de pessoa não mencionada pela vítima, que seria a causa única, eficaz e direta do dano em relação ao qual se pretende reparação. A questão, tanto na doutrina quanto na jurisprudência é árdua, não goza de unanimidade e, em fatos concretos, costuma ser de difícil solução, já que não há texto de lei que defina parâmetros de responsabilidade. O fato de terceiro costuma se afigurar como defesa da pessoa apontada como causadora do dano, por ilegitimidade passiva. Ora, se comprovado que terceiro foi o autor da conduta que sozinha deu causa ao dano indenizável, o suposto causador, por justiça, não pode ser responsabilizado. O fato exclusivo de terceiro, exclui o nexo de causalidade entre a conduta do suposto causador apontado pela vítima e o dano em questão (VENOSA, 2016, p. 505).

2.2.5 Culpa

Determinar o último elemento da responsabilidade civil é bastante complexo. Há inúmeras teorias e uma enorme dificuldade de definição de conceito e de parâmetros, tratando-se, basicamente da inobservância, por parte do agente, de dever legal objetivo de cuidado, através do que o dano é gerado (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 50). Há inúmeros exemplos e o detalhamento de teorias e explicações na doutrina, as quais buscam esclarecer de forma completa o elemento culpa.

Cola-se aqui, contudo, a seguinte preciosa e resumida conceituação dada por Cavalieri Filho (2015, p. 53): “Por tudo que foi dito, pode-se conceituar a culpa como conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível”.

Postos esses conceitos, necessários para o entendimento temático exposto, segue-se, com o objetivo de explanar acerca das espécies de responsabilidade civil. Quais sejam: responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA

2.3.1 Responsabilidade civil subjetiva

A principal característica da responsabilidade civil subjetiva reside na ideia de um dano praticado por alguém de forma culposa ou dolosa. Em virtude disso, ninguém deve ser merecedor de uma condenação, se não agiu com negligência, imprudência ou imperícia (culpa), ou, ainda, de forma consciente e voluntária (dolo). Isto é, o responsável de determinado dano teve uma atitude que causou aquele ato ilícito, em outras palavras, desobedeceu a uma imposição legal, geralmente falta de zelo ou cautela. Vale dizer, que no âmbito da responsabilidade civil subjetiva a culpa ou dolo do agente deve ser sempre comprovada. Onde não há culpa ou dolo, não há responsabilidade. Portanto, em uma pretensa ação reparatória, fica a cargo do autor o dever de provar a culpa ou dolo do réu, em se tratando de responsabilidade civil subjetiva (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 876).

Para melhor entendimento convém diferenciar brevemente as três modalidades de culpa, a saber: negligência, imprudência e imperícia. Além de serem muito mencionadas, costumam gerar confusão entre si, razão pela qual, vale uma breve exposição, visando esclarecer e simplificar o entendimento de tais elementos, que são essenciais à compreensão da responsabilidade subjetiva.

A negligência resulta em não fazer alguma coisa que manifestamente deveria ter realizado, é a omissão do agente, que por consequência produz um dano, ou melhor, é um agir com descaso ou desatenção. Por exemplo a mãe que vê a criança brincando perto do fogo e nada faz, vindo a criança se queimar. De outra forma, a imprudência deduz um ato realizado de maneira leviana, sem segurança, é

um agir comissivo. O agente pratica uma ação que não deveria ser executada, resultando em um dano. Exemplificando, um motorista que atravessa o sinal vermelho e por conta disso causa um acidente. No que diz respeito à imperícia, o agente pratica determinado ato não tendo habilidade essencial para tal, normalmente de forma audaciosa, trazendo resultados danosos ao bem jurídico protegido. Um exemplo disso: o médico que realiza uma cirurgia que não é de sua área de conhecimento, resultando em algum tipo de deformidade para o paciente (MARTINELLI; DE BEM, 2017, p. 460).

Concluindo a linha de pensamento atinente à responsabilidade civil subjetiva, resta necessário, ainda, resumir a conceituação do elemento subjetivo dolo. Embora a conceituação de dolo seja mais ou menos a mesma em diversos ramos do direito, verdade é que no âmbito da responsabilidade civil ganha contornos distintos da realidade penal, por exemplo. No tocante à responsabilidade civil, o dolo, além da definição genérica de realizar um ato voluntário com compreensão de sua antijuridicidade ou assumindo os riscos, abrange ainda toda espécie de má-fé, de torpeza que possa contaminar o consentimento, de fraude e, ainda, eventuais informações intencionalmente inverídicas. Já o tratamento consequente do dolo com relação à responsabilidade civil é basicamente o mesmo dado à culpa grave ou consciente (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2014, p. 219).

2.3.2 Responsabilidade civil objetiva

Na modalidade de responsabilidade civil objetiva a vítima do dano precisa provar apenas três elementos, para que tenha o direito à indenização, quais sejam: a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade, sendo, portanto, a culpa e o dolo considerados elementos estranhos à responsabilidade civil objetiva (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 877).

É notório que a tradição jurídica e normativa brasileira se assenta na responsabilidade subjetiva, abrindo pouco a pouco espaço às teorias objetivistas, importadas que foram sobretudo do direito europeu, onde aparecem a partir da segunda metade do século XIX. No Brasil alguns comandos normativos esparsos foram admitindo e positivando a responsabilidade dita sem culpa, com base principalmente na teoria do risco que, em síntese, liga determinadas pessoas à responsabilidade indenizatória, com ou sem culpa, em razão simplesmente do nexo

de causalidade, pelo risco a terceiros que naturalmente suas atividades causam e que geram responsabilidade indenizatória, bastando a comprovação do dano e do nexo de causa. Mas mesmo admitindo a possibilidade, para alguns casos, da responsabilidade objetiva, o Código Civil, tanto o de 1916 em seu artigo 159, quanto o atual Código Civil de 2002, em seu artigo 186, mantêm, de modo simultâneo, a responsabilidade subjetiva (GONÇALVES, 2012, p. 47-48).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, parágrafo 6º, utilizou, com atualizações, comando já existente na Constituição de 1946, no sentido de consagrar a responsabilidade civil objetiva, no caso de danos que se originam da atividade de agentes do Estado, não importando, em tais caso, se há ou não culpa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 2018a)

Foi necessário, para atualizar o direito civil brasileiro e, ainda, para efetivamente dar conta das demandas de indenização, a edição de normas que tutelassem eventuais vítimas de danos oriundos de atividades que, por sua natureza, são causadoras de risco, sem a obrigação irreal de demonstração inequívoca pela vítima da culpa do autor do dano (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2014, p. 516).

Assim, surge a inovação, extremamente oportuna, do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2018d)

De acordo com Gonçalves (2012, p. 50), este artigo se não resolve completamente a questão, municia os julgadores no sentido de viabilizar indenização com base na responsabilidade objetiva

Embora o tema responsabilidade civil seja afeito ao ramo do direito civil, quando se trata de responsabilidade civil do estado, de pessoas jurídicas de direito público e até das pessoas jurídicas de direito privado que realizam atividades públicas a qualquer título, adentra-se também nas esferas do direito constitucional e administrativo. Partindo da irresponsabilidade completa do Estado houve caminho histórico, ligado a diversos fatores, que conduziu a responsabilidade do Estado pelos atos danosos causados por quem o represente, como sendo responsabilidade civil objetiva, conforme consagrado atualmente na Constituição Federal, Código Civil e unanimemente na Jurisprudência pátria.

Nesse sentido é o pensamento de Mello (2014, p. 1026):

A relação entre a vontade e a ação do Estado e de seus agentes é uma relação de *imputação direta* dos atos dos agentes do Estado. Esta é precisamente a peculiaridade da chamada relação orgânica. O que no agente queira, em qualidade funcional – pouco importa se bem ou mal desempenhada -, entende-se que o Estado quis, ainda que haja querido mal. O que o agente nestas condições faça é o que o Estado fez. Nas relações não se considera tão só se o agente obrou (ou deixou de obrar) de modo conforme ou desconforme com o Direito, culposa ou dolosamente. Considera-se – isto, sim – se o Estado agiu (ou deixou de agir) bem ou mal.

Após o estudo dos conceitos da responsabilidade civil subjetiva, que depende de prova da culpa, e da responsabilidade civil objetiva, que independe de culpa ou dolo, chega-se à responsabilidade civil objetiva do Estado, que ocorre com relação aos danos causados por seus agentes ou representantes, durante a realização de suas atividades, sendo esta a parte do tema que mais importa e que será melhor estudada a seguir com a legislação pertinente.

3 OS DIREITOS HUMANOS E A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Considerando-se que a finalidade do presente trabalho é o estudo sobre a responsabilidade civil do Estado pelo transporte abusivo de pessoas custodiadas, para melhor compreensão do tema, é importante mencionar os princípios constitucionais no que se refere aos direitos humanos e, mais especificamente em relação à dignidade da pessoa humana. E ainda a exposição da legislação pertinente à Lei de Abuso de Autoridade, a excepcionalidade do uso de algemas e a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança no transporte de pessoas.

3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO BRASILEIRO

Conceituar e contextualizar direitos humanos e dignidade da pessoa humana não é algo fácil, tendo em vista as muitas interpretações e entendimentos a respeito do tema⁹. É, contudo, assunto central que deve ser abordado, ainda que de modo sucinto e simplificado, com o intuito de localizar sua importância para o direito e para o tema em estudo.

Útil traçar uma breve linha do tempo, para razoável visualização do caminho histórico percorrido pela sociedade, até se chegar ao ponto presente, onde há uma universalidade da ideia da necessidade de valorização e observância da dignidade da pessoa humana. Tempos houve em que todos os direitos, ainda que naturais e por isso inerentes à existência do homem, eram garantidos ou não na direta razão da força de cada indivíduo. Aos poucos surge a discussão sobre a necessidade de respeitabilidade mínima da condição humana, desde os sofistas, no século V a.C., até o presente. A sociedade passou por diversas lutas e marcos históricos até a solidificação da ideia de dignidade humana e, embora não haja conceito fechado e unânime sobre o tema, há uma pacificação acerca de sua importância e do repúdio que o vilipêndio causa. É uma construção degrau a degrau. Importante e breve destaque ao constitucionalismo inicial do Rei “João sem Terra”, em 1215; a Declaração de Direitos da Virgínia (1776); a famosa Declaração Universal dos Direitos

⁹ Silva (2018, p. 177) assim leciona: “A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evoluir histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem”.

Humanos, de 1948, em nítida reação aos horrores ainda sentidos no pós Segunda Guerra Mundial; e no Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 (NUCCI, 2016b, p. 16-19).

Os direitos humanos integram um grupo de direitos considerado essencial e obrigatório a uma vida humana digna. Todo o ordenamento jurídico brasileiro, partindo-se da Constituição Federal de 1988, tem por fundamento essencial de superior magnitude a dignidade da pessoa humana. Tal princípio vem expresso no primeiro artigo da Carta Magna e baliza todos os direitos e garantias fundamentais. A amplitude do conceito basicamente impõe um patamar mínimo de respeitabilidade e de qualidade de vida para todo indivíduo, como valor moral e espiritual, tanto em face dos demais, quanto do Estado, limitando qualquer norma ou regramento no tocante a possíveis restrições que, em sendo absolutamente necessárias, ainda assim, devem observar a devida manutenção da dignidade e respeitabilidade do indivíduo, enquanto ser humano (MORAES, 2017, p. 35).

Há muitas interpretações e conceitos sobre direitos humanos e dignidade da pessoa humana, que acabam variando conforme o tempo e o espaço, independentemente dos muitos entendimentos que a literatura traz. Isto significa dizer que não se pode dar por encerrado um tema de tamanha amplitude. Neste sentido, explica Nucci (2016b, p. 19):

Os direitos humanos, hoje ligados estreitamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, são os essenciais a conferir ao ser humano a sua máxima individualidade dentre todas as criaturas existentes no planeta, mas também lhe assegurando, perante qualquer comunidade, tribo, reino ou cidade, condições mínimas de respeito à sua integridade físico-moral e de sobrevivência satisfatória. Muito além não se consegue – nem se deve – ir em conceito tão amplo quanto relevante para ser respeitado e seguido. Uma definição extremamente fechada, repleta de minúcias, poderia pecar pela ausência - falível – de algum ponto importante olvidado no momento de sua elaboração. Tratando-se de conceito exaustivo, poder-se-ia afastar algum direito básico do qual não se poderia, em sã consciência, abrir mão. Sob outro aspecto, uma definição abusivamente aberta, como dizer serem todos os direitos atribuídos somente ao ser humano, terminaria pela queda no vazio, na ausência de leis postas, bem como se pode atingir, igualmente, a submissão do que é essencial ao que é simplesmente legal.

Essa conceituação é suficiente para se ter uma boa noção da relevância e contornos básicos dos termos dignidade da pessoa humana e direitos humanos, umbilicalmente ligados.

No Direito Brasileiro há comandos normativos protetores de determinadas garantias individuais, desde a Constituição outorgada do Império, de 1824, a qual trazia inclusão de garantias em seu artigo 179 e incisos, muito embora fosse uma cortina sobre o efetivo ambiente social da época, onde havia escravismo, dentre outras violações ordinárias aos direitos essenciais. A primeira Constituição Republicana, a de 1891, trazia também um rol de direitos mínimos ao indivíduo, apresentando como novidade importante a não taxatividade. Seguiu-se a Carta Essencial de 1934, a qual seguia a mesma tendência da anterior, mas inovava dando *status* constitucional a alguns direitos sociais-trabalhistas muito importantes. Em 1937, no chamado Estado Novo, mesmo sendo uma Constituição que tinha por principal objetivo cancelar o autoritarismo do Presidente Getúlio Vargas, também apresentava rol de direitos essenciais, entretanto ofuscando-os com a prevalência dos interesses do Estado sobre os interesses individuais, como era habitual entre as ditaduras da época (RAMOS, 2014, p. 344-345).

A Constituição de 1946 também apresentava boa estrutura de previsão de direitos humanos e dava início a novo período democrático ao Brasil, que perdurou até 1964, onde, por ocasião do golpe militar, houve a suspensão de uma série de direitos e garantias. A Constituição Brasileira, no período da ditadura militar, de 1967, emendada em 1969, basicamente previa direitos mínimos, mas era maculada de uma ameaça permanente aos supostos abusadores dos direitos individuais, ou seja, os antagonistas do regime militar. Com a abertura, no final da década de 70 do século XX, instaurou-se Assembleia Nacional Constituinte, que concluiu em 1988 a atual Constituição, a qual acabou sendo chamada de Constituição Cidadã. Esta Carta é um instrumento vigoroso de garantias individuais, com foco nos direitos humanos. Reconfigurou o Ministério Público, com órgão autônomo de defesa dos direitos humanos, criou a defensoria pública, com status constitucional de essencial à justiça e aceitou a internacionalização dos direitos humanos, mencionando os tratados internacionais¹⁰ (RAMOS, 2014, p. 344-345).

¹⁰ Estão previstos, basicamente, no art. 5º da Constituição Federal, logo, possuem o status de normas constitucionais, que estão acima de outras leis. Porém, o § 2º do art. 5º abriu a viabilidade de se acolher outros direitos e garantias, não expressos no Texto Maior, embora decorrentes do regime, dos princípios ou dos tratados firmados pelo Brasil. Desse modo, há direitos humanos advindos, implicitamente, de Tratados Internacionais; a título de ilustração, o princípio do duplo grau de jurisdição (o direito de recurso do réu contra uma decisão contraditória em primeiro grau), cuja fonte é a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Além disso, no § 3º do art. 5º, incluído pela Emenda 45/2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, quando aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos

Finalizada a conceituação acerca dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana e como foram introduzidos no direito brasileiro, transfere-se o estudo para o próximo tópico, a saber, a Lei de abuso de Autoridade no ordenamento jurídico brasileiro, com o fim de apresentar peculiaridades relevantes desta norma no que diz respeito ao presente trabalho.

3.2 A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/65) tem a finalidade de salvaguardar os particulares dos atos abusivos cometidos pelas autoridades públicas ou por seus agentes no desempenho de suas funções, quando ultrapassam ou ampliam o uso de seu poder e acabam desrespeitando os direitos fundamentais em relação à dignidade, patrimônio e liberdade (JUSTEN FILHO, 2015, p. 1154-1156).

Os artigos 3º e 4º¹¹ desta lei reproduzem os bens jurídicos que são tutelados quando houver a caracterização do abuso de autoridade que resulte em um dano. Portanto, a configuração do abuso de autoridade se dá em diversas modalidades: quando há a atuação do agente público de forma exagerada; quando o agente contraria o princípio da proporcionalidade¹², caso este em que não se trata de incompetência funcional, mas sim do uso inapropriado da função que exerce; quando o representante do Estado se desvia da finalidade, utilizando-se de sua competência funcional de modo inadequado; quando a restrição imposta pelo poder de polícia que a autoridade exerce ultrapassa os limites da necessidade¹³; quando há frontal

dos votos respectivos membros, são equivalentes às emendas constitucionais. Por isso, caso tal hipótese ocorra, a norma referente ao direito reconhecido passa a ter status constitucional explícito (NUCCI, 2016b, p. 26).

¹¹ Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; [...] i) à incolumidade física do indivíduo; [...] Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; [...] h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; [...] (BRASIL, 2018g)

¹² Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser *validamente* exercidas na *extensão e intensidade* correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas (MELLO, 2014, p. 113).

¹³ Os limites do poder de polícia exercido pelas forças policiais são três: a) os direitos dos cidadãos; b) as prerrogativas individuais; c) as liberdades públicas previstas nos dispositivos constitucionais e nas leis. A não observância dos limites aos quais está sujeito o poder de polícia, e o desvio da missão reservada aos agentes policiais conduz a prática do abuso de autoridade. O estado responderá perante o administrado pelos danos por estes suportados e que tiveram como origem os atos arbitrários praticados pelo agente policial que excedeu suas funções (ROSA, 2004, p. 113).

desrespeito aos direitos e garantias individuais sem que haja a devida competência para a restrição imposta. Enfim, toda violação ou restrição a direito ou garantia do indivíduo que ultrapasse os estritos limites do direito, realizada comissiva ou omissivamente por agente público, gera abuso de autoridade e impõe responsabilização, podendo esta ser nas esferas penal, administrativa e civil¹⁴ (JUSTEN FILHO, 2015, p. 1154 - 1156).

Autoridade, para os efeitos da lei 4898/65, tem conceito específico, a seguir exposto, à luz da literatura jurídica, sendo essa conceituação útil e necessária.

O conceito de autoridade que se consagrou para os fins da lei de abuso de autoridade vem descrito na própria norma em seu artigo 5^o¹⁵ e é bastante abrangente, incluindo toda e qualquer pessoa que esteja realizando atividade pública, seja por emprego, cargo ou função, seja por tempo determinado ou não, com ou sem percepção de remuneração. E, por força de básica racionalidade, abrange quem detiver mandato eletivo, em todas as esferas e poderes, não excluídos, também, os magistrados (JUSTEN FILHO, 2015, p. 1156).

Compete também pontuar, no todo dos direitos individuais que são objeto de tutela na lei em comento, quais os que devem merecer maior atenção na composição de raciocínio que se pretende fazer para se alcançar resposta às indagações da presente pesquisa.

A lei de abuso de autoridade busca proteger, sobretudo em seus artigos 3^o e 4^o, uma série de direitos individuais em face de eventual abuso cometido por quem quer que se enquadre no conceito já exposto de autoridade. É um extenso rol, do qual serão extraídas apenas, para análise, as alíneas diretamente ligadas ao tema em estudo. Do artigo 3^o será analisada a alínea “i” e do artigo 4^o as alíneas “a”, “b” e “h”:

Art. 3^o Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

[...]

i) à incolumidade física do indivíduo.

Art. 4^o Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

[...]

¹⁴ Art. 6^o O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa, civil e penal (BRASIL, 2018g).

¹⁵ Art. 5^o Considera-se autoridade, para efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração (BRASIL, 2018g)

h) ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal. (BRASIL, 2018g)

A incolumidade física, a integridade corporal, o respeito e salvaguarda contra qualquer intercorrência que gere sofrimento físico, são protegidos pela lei de abuso de autoridade, obviamente sempre que a violência for ilegítima, desnecessária, desproporcional e imoderada. Quando ocorre violência durante ato de autoridade legítimo e conformado no campo dos limites legais não há abuso. Resta lógico que à autoridade pública que submete e custodia indivíduo compete preservar sua integridade (FONSECA, 1997, p. 75-76).

O artigo 4º afirma que “constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades ou com abuso de poder” (BRASIL, 2018g). Pelo uso dos verbos ordenar e executar, percebe-se, nessa alínea, que a lei se dirige tanto àquele que, no uso de suas funções, determina de modo contrário ao direito, a prisão ou detenção de alguém, quanto ao que executa o ato de prender ou deter não observando as formalidades devidas ou em desconformidade com o que determinam as normas atinentes. Essa situação gera uma série de discussões, desde a autoria mediata, à obediência hierárquica de ordem não manifestamente ilegal como discriminante. De qualquer sorte, como norma que visa coibir abusos e proteger o indivíduo, macula definitivamente de ilegalidade geradora de responsabilidades os atos de prisão ou detenção, sempre que não realizados sob o manto das formalidades e cautelas ou em confronto com a lei (FONSECA, 1997, p. 87-89).

A alínea “b” do artigo 4º, por sua vez, dispõe que constitui abuso de autoridade “submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei” (BRASIL, 2018g). Não somente a lei de abuso de autoridade apresenta tal restrição às autoridades públicas em face dos indivíduos, mas também a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIX¹⁶; o Código Penal, artigo 38¹⁷, além de outras normas como o Código de Processo Penal, a Resolução adotada pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e

¹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 2018a).

¹⁷ Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (BRASIL, 2018b).

Tratamento do Delinquente, a Lei de Execução Penal. Enfim, a preocupação de combate a qualquer indignidade cometida contra pessoa custodiada pelo Estado permeia de modo intenso e inequívoco todo o ordenamento jurídico, há anos. Verifica-se como vexame o ato escandaloso, que expõe, ridiculariza e ofende a honra e por constrangimento ilegal qualquer obrigação forçosa empregada pelo agente do Estado contra indivíduo, colocando-o ou mantendo-o em situação não permitida pelo Direito (FREITAS; FREITAS, 2001, p. 74-77).

A honra e o patrimônio, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, são tutelados pela lei de abuso de autoridade em seu artigo 4º, alínea “h” afirmando haver abuso de autoridade, sempre que houver “ato lesivo da honra, ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal” (BRASIL, 2018g).

Um dos direitos de personalidade tutelado constitucionalmente e classificado como patrimônio moral é a honra (CF, art. 5º, inc. X). Quanto à honra das pessoas jurídicas há divergências na literatura. Em suma, a lei de abuso de autoridade protege o indivíduo contra excessos que atinjam sua honra, seus valores morais, ou seja, o entendimento que tem de si mesmo. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”¹⁸ (OEA, 2018). Assim, sempre que autoridade pública agir em face de pessoa humana, com abuso ou desvio de poder ou, ainda, de modo ilegal ou sem competência para tanto, estará cometendo abuso e deverá submeter-se à responsabilização (FREITAS; FREITAS, 2001, p. 87-89).

Dentro do presente raciocínio passa-se a analisar, em seguida, as questões relacionadas ao emprego de algemas e ao transporte de pessoas, verificando as previsões jurídicas e legais específicas.

¹⁸ Essa proclamação dos direitos fundamentais da pessoa humana torna claro que as instituições governamentais devem proteger tais direitos, contra qualquer ofensa, venha de onde vier e seja qual for a circunstância ou o pretexto. Como é a própria dignidade humana que exige o respeito a esses direitos, eles não podem ser feridos sob qualquer alegação de que isso é necessário para a defesa de interesses de indivíduos, de grupos ou da própria humanidade, pois no Estado moderno existem meios jurídicos para reprimir qualquer ofensa ou ameaça, respeitando-se os valores fundamentais do homem. Longe de permitir que os Estados ou governos ofendam tais direitos, a consciência jurídica da humanidade exige que se lhes dê proteção contra todas as ofensas ou ameaças (DALLARI, 1996, p. 49).

3.3 A EXCEPCIONALIDADE DO USO DE ALGEMAS

A Constituição Federal traz princípios de grande importância para sustentação do estado democrático de direito, a saber, a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência¹⁹ (art. 5º, inciso LVII, da CF/88)²⁰, sendo que estes não podem ser extrapolados pelo Estado quando há o exercício da função policial. Em contrapartida, o profissional que atua no direito defronta-se com o comando constitucional do artigo 144²¹, que estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e obrigação de todos, devendo ser praticada para resguardar a ordem pública e a incolumidade física dos indivíduos e do patrimônio por intermédio da organização policial. O uso de algemas tem provocado conflito, pois o tema gera confronto em relação a direitos fundamentais para a coletividade, impossibilitando que ocorra entendimento a respeito do assunto, visto que, no momento em que a Constituição Federal prevê ser obrigação do Estado a segurança pública, está também legitimando as forças policiais a usarem os meios necessários para garantir a missão que lhes foi atribuída, como por exemplo, utilizar arma de fogo e as algemas (CAPEZ, 2015, p. 314).

Ainda que a utilização das algemas caracterize a proteção dos agentes públicos no momento da prisão, caso haja risco de fuga, resistência à prisão e para garantir a ordem pública, tal medida deve ser aplicada com cautela, uma vez que, estando distante da verdadeira aplicação, refletirá em afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana. O uso abusivo e desnecessário das algemas configura humilhação e rebaixamento moral de quem é algemado, já que está sendo exposto publicamente. Sendo assim, sempre que houver excessos, haverá ofensa aos direitos protegidos pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso III e X, que assegura que

¹⁹ A esse respeito Beccaria (2012, p. 34) em 1764 já sustentava que: “Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada. Apenas o direito da força pode, portanto, dar autoridade a um juiz para infligir uma pena a um cidadão quando ainda se está em dúvida se ele é inocente ou culpado”.

²⁰ Art. 5º [...] LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 2018a)

²¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...] § 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; [...] (BRASIL, 2018a).

ninguém será submetido a tratamento degradante e terão resguardados sua honra e imagem (CAPEZ, 2015, p. 315).

A utilização das algemas está prevista em diversos diplomas legais de maneira implícita, sem, entretanto, existir uma norma específica que regule o seu uso. É inequívoco, contudo, que quando essas normas se referem ao uso de violência e força, elas abrangem o uso de grilhões, os quais são instrumentos utilizados unicamente como forma de sujeitar violentamente a pessoa. Tais normas a princípio seguem uma mesma tendência, ou seja, deixar o uso da força para situações excepcionais, não permitindo a banalização, o uso ordinário e rotineiro. O Código de Processo Penal, por exemplo, em seu artigo 284, determina que “não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso” (BRASIL, 2018c). A menção do diploma não autoriza outra interpretação que não seja a da excepcionalidade do uso de contração física, vinculado à existência de comprovado ato de resistência ou tentativa de fuga. Ora, em não havendo claro ato de rebeldia física do preso ou da pessoa custodiada a qualquer título, não há como justificar o emprego de qualquer meio físico de constrangimento, onde sem qualquer dúvida se enquadram as algemas (NUCCI, 2016a, p. 699-700).

De acordo com Nucci (2016a, p. 699-700) a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), em seu artigo 199 prevê: “o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal” (BRASIL, 2018h). Ocorre que a regulamentação, mesmo passados mais de trinta anos, até o presente não ocorreu, lacuna da qual não há como não se ressentir. De qualquer modo o espírito da Constituição Cidadã de 1988, que consagra firmemente as garantias de integridade física, psicológica e a dignidade da pessoa humana, ampara o entendimento de que o uso desnecessário e cotidiano de algemas é violência ilegal e inconstitucional. Já, em 1965, a Lei de Abuso de Autoridade repelia a violência desnecessária com o seguinte comando de proibição expresso em seu artigo 4º, alínea “a”: “ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de autoridade” e segue a mesma norma determinando a vedação de “submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei” (BRASIL, 2018g).

Outro aspecto repulsivo do tolerado costume de algemar a todas as pessoas sob guarda ou custódia do Estado é o modo pelo qual tais atos, ilegais e

desnecessários humilham e desmoralizam²² e, muitas vezes, são instrumento de promoção dos agentes e órgãos através da divulgação em massa, como forma de aplacar a opinião pública. O Supremo Tribunal Federal em decisão unânime e histórica editou a Súmula Vinculante 11²³, que é o mais importante instrumento de regulamentação da questão atualmente (NUCCI, 2016a, p. 699-700).

Vale destacar Sarlet e Weingartner Neto (2013, p. 68):

O STF redigiu uma norma restritiva do uso de algemas, cujo preceito pode assim ser formulado: não use algema sem necessidade [...]. Quanto ao valor/princípio subjacente à norma (o que se extrai dos dispositivos constitucionais citados), resulta evidente que se trata da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, embora não explicitado no texto sumular, é possível, como já adiantado, afirmar que o enunciado vinculante também enseja a seguinte variante normativa: não use algemas para humilhar, vedando a prática de atos degradantes e desumanos, que violam a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, na perspectiva dos princípios constitucionais e legais, principalmente quando verificados os objetivos do princípio da dignidade humana, tem-se que para a prática do uso de algemas, deve-se atentar para as singularidades de cada caso concreto, observando-se de modo impessoal o comportamento do conduzido e não suas características e condição social.

Ainda Sarlet e Weingartner Neto (2013, p. 77):

Como se buscou demonstrar, a aplicação da Súmula nº 11 do STF, preservando-se intacto o seu conteúdo e sua ratio, representa particular e em si legítima (do ponto de vista jurídico-constitucional brasileiro) opção jurisprudencial a assegurar, na concreta hipótese da imposição do uso de algemas, o princípio da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais de personalidade que lhe são correlatos, devendo, portanto, não apenas por

²² O simples suspeito é alguém que pode ou não ter praticado uma ilegalidade. É extremamente perigoso, além de contrário aos mais elementares princípios jurídicos e humanitários, confundir-se a mera suspeita com o fato comprovado. Muitas vezes existe uma aparência de culpa, reunindo uma série de coincidências, parecendo não haver qualquer dúvida quanto à autoria de um delito. E mais tarde, após minuciosa investigação, verifica-se que se tratava, na verdade de meras coincidências. [...] O suspeito é um indivíduo na plenitude de seus direitos e que, por tal motivo, deve ter respeitada sua integridade física, assim como seu direito de locomoção, a inviolabilidade de seu lar, de sua correspondência e de sua intimidade. Ainda que proceda a uma investigação preliminar, para defesa da sociedade, isso deve ser feito com o maior respeito ao indivíduo e, em consequência, com a máxima discricção, para que tal investigação, que muitas vezes irá demonstrar serem infundadas as suspeitas, não gere danos irreparáveis, inaceitáveis sob qualquer pretexto (DALLARI, 1996, p. 60-62).

²³ Súmula Vinculante 11 - Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2018)

força da autoridade do órgão que a editou, mas já também pelo seu conteúdo, vincular os órgãos e agentes públicos jurisdicionais e administrativos ordinários.

Nota-se que a força normativa existente e a literatura jurídica sobre o tema localizam a dignidade humana e demais direitos e garantias que dela advêm como limitadores à prática do uso de algemas, proibindo excessos arbitrários e a humilhação da pessoa contida a qualquer título. Finalizadas as devidas considerações acerca do uso de algemas, passa-se ao tratamento da questão relativa ao transporte de pessoas, sob a ótica do Código de Trânsito Brasileiro.

3.4 A OBRIGATORIEDADE DO USO DO CINTO DE SEGURANÇA NO TRANSPORTE DE PESSOAS

O trânsito seguro, além de anseio comum das pessoas, é um direito fundamental, expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144 quando afirma ser: “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos [...]” (BRASIL, 2018a) e, ainda quando insculpe no parágrafo 2º do artigo 1º do CTB, que “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos [...]” (BRASIL, 2018k). Dessas afirmações, de origem legal, necessário contextualizar com o direito à igualdade, art. 5º da CF, e o princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º da CF inciso III, já mencionados e sucintamente expostos.

A questão do uso do cinto de segurança no transporte de passageiros é tratada objetivamente na legislação brasileira por alguns artigos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e por normas complementares do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O artigo 65 do CTB²⁴ trata diretamente da questão da obrigatoriedade do uso do equipamento de segurança em comento, tanto para condutores de veículos automotores como para passageiros. Determina o artigo que a obrigatoriedade é válida em todas as vias do território nacional. O conceito de via é um conceito legal, objetivo, expresso no anexo I do CTB, onde se lê: “Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições: [...] VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central”

²⁴ Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN (BRASIL, 2018 ctb)

(BRASIL, 2018k). Logo, a obrigatoriedade expressa no artigo 65 do diploma ora comentado é extensa, possibilitando, entretanto, algumas exceções, quando menciona “salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN”.

O artigo 105 do CTB prevê, já em seu inciso I²⁵, dentre os equipamentos obrigatórios para veículos automotores, o cinto de segurança. Este artigo viabiliza a possibilidade de inclusão de mais equipamentos pelo CONTRAN, trazendo então um rol não taxativo de equipamentos.

Somente se vislumbram duas exceções legais expressas para o não uso do cinto de segurança durante transporte de pessoas em veículo automotor: a) a prevista na Resolução 518 de 29 de janeiro de 2015 do CONTRAN, art. 3⁰²⁶, com a alteração de conceito de viaturas militares, contida no artigo 1º da Resolução 570, de 16/12/2015, do CONTRAN²⁷ ; b) a prevista no artigo 105, I do CTB, que em sua parte final excepciona: “com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé” (BRASIL, 2018k).

Já o artigo 167 do CTB²⁸ impõe sanção à desobediência a esta regra geral de segurança. Determina imposição de multa, como pena pecuniária, e, ainda retenção do veículo, até solução da infração, ou seja, até que todos os ocupantes do veículo estejam devidamente protegidos pelo uso do cinto de segurança.

No tocante às condições gerais do transporte de passageiros o CTB em seu artigo 230, inciso II²⁹, define como infração gravíssima, sujeitando o infrator a multa e apreensão do veículo, quando da prática de transporte de pessoas em compartimento destinado a cargas, ressalvando exceção em caso de força maior, de acordo com regulamentação pelo CONTRAN.

²⁵ Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN: I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé (BRASIL, 2018k);

²⁶ Art. 3º Não se aplicam os requisitos desta Resolução às viaturas militares de que trata a Resolução CONTRAN nº 797, de 16 de maio de 1995 (BRASIL, 2018k).

²⁷ Art. 1º Veículo de uso bélico, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro, é a Viatura Militar Operacional, de propriedade da União, fabricada ou implementada com características especiais, destinada ao preparo e emprego em operações de natureza militar das Forças Armadas, no cumprimento das suas missões constitucionais e infraconstitucionais.

²⁸ Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65: Infração - grave; Penalidade – multa; Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator (BRASIL, 2018k).

²⁹ Art. 230. Conduzir o veículo: [...] II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN; (BRASIL, 2018k).

Depois de importantes observações a respeito do Código de Trânsito Brasileiro, desloca-se o estudo para o tema principal do presente trabalho, com propósito de analisar as hipóteses de responsabilidade civil do Estado pela inobservância do princípio da dignidade humana no transporte de pessoas custodiadas pelo Estado, bem como o desrespeito às leis de trânsito e o abuso de autoridade.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA HIPÓTESE DO TRANSPORTE DE PESSOAS CUSTODIADAS EM VIATURAS POLICIAIS

Para que se facilite a compreensão e a relevância da presente pesquisa faz-se necessário conceituar e identificar as peculiaridades que permitem determinar critérios de distinção entre normas, regras e princípios³⁰. Essa conceituação torna-se essencial para demonstrar a força normativa das regras e princípios que fundamentam o direito no campo do presente estudo, determinando condutas e consequências.

4.1 CONCEITO E DISTINÇÃO ENTRE NORMAS, REGRAS E PRINCÍPIOS

As normas jurídicas³¹ são sustentações indispensáveis do Direito e nas quais são esculpidos disposições e preceitos que vão integrar a ordem jurídica³².

O conceito de norma está inserido em diversas áreas da ciência, não estando restrita à Ciência do Direito, sendo um dos conceitos essenciais, possivelmente o mais importante de todos (ALEXY, 2008, p. 51). Existem três teses que distinguem regras e princípios, ou seja, a primeira justifica que todo esforço para distinguir as normas em duas classes diferentes não teria sucesso; a segunda, que as normas podem separar-se em regras e princípios, sendo então a norma como gênero; a terceira tese define que as normas podem subdividir-se em regras e princípios entre os quais encontra-se não somente uma distinção gradual, mas também qualitativa, onde os princípios são classificados normas de otimização, sendo esta a mais adequada. Para fins deste trabalho, adotar-se-á a definição de Alexy (2008, p. 89-90).

³⁰ As normas constitucionais, como espécie do gênero normas jurídicas, conservam os atributos essenciais destas, dentre os quais a imperatividade. De regra, como qualquer outra norma, elas contêm um mandamento, uma prescrição, uma ordem, com força jurídica e não apenas moral. Logo, a sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhe a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das consequências da insubmissão ao seu comando (BARROSO, 2009, p. 76).

³¹ A grande maioria das normas criadas pelo legislador é de natureza geral. A maioria das normas criadas pelo Poder Executivo é de cunho individual. São os denominados “atos administrativos de feito concreto”. Mas temos também atos executivos de caráter geral (decretos, portarias etc.). Finalmente, as normas editadas pelo Poder Judiciário são quase sempre de caráter individual (DIMOULIS, 2011, p.107).

³² A nossa vida se desenvolve em um mundo de normas. Acreditamos que somos livres, mas na realidade, estamos envoltos em uma rede muito espessa de regras de conduta que, desde o nascimento até a morte, dirigem nesta ou naquela direção as nossas ações. A maior parte dessas regras já se tornaram tão habituais que não nos apercebemos mais sua presença (BOBBIO, 2016, p. 25).

A diferença entre princípios e regras está na estrutura da norma, os princípios são mais genéricos, são normas mais abertas e as regras são normas mais específicas, limitadas (ALEXY, 2008, p. 87). Os princípios funcionam como mandados de otimização³³, ou seja, são ordens para que se realizem o máximo possível para implementação do direito de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas, os princípios vão ter sempre um cumprimento gradual na medida das possibilidades jurídicas. Como existem muitos princípios na ordem jurídica, os princípios estão sempre em rota de colisão, a exemplo, basta ligar a televisão ou entrar na internet e dois princípios vão estar se chocando, a liberdade de imprensa com a intimidade das pessoas. Como saber qual deles prevalece no caso concreto? A prevalência de um princípio sobre o outro é dado sempre diante do caso concreto e a partir de um juízo de ponderação, de acordo com as circunstâncias e as peculiaridades da situação fática. Então, é verificado qual princípio prepondera em relação ao outro, qual tem maior peso. Porém, a prevalência de um princípio em face do outro diante do caso concreto, não significa que o princípio que sucumbiu foi anulado ou deixou de existir na ordem jurídica (ALEXY, 2008, p. 93-94).

Se os princípios são ordens de otimização, as regras são ordens definitivas, ou seja, tratam situações bem específicas, determinadas. Se os princípios se aplicam pela lógica da ponderação, as regras se operam pela lógica da subsunção. Quando se identifica uma situação prevista abstratamente pela regra, é necessário que incida a consequência jurídica, a sanção prevista na regra³⁴. A subsunção do fato à regra é feita por meio de um raciocínio lógico chamado de silogismo³⁵, ou seja, se aplica pela lógica da validade, se se têm duas regras diferentes³⁶, uma é válida e a outra não,

³³ O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes (ALEXY, 2008, p. 90).

³⁴ De regra, um preceito legal é observado voluntariamente. As normas jurídicas têm, por si mesmas, uma eficácia "racional ou intelectual", por tutelarem, usualmente, valores que têm ascendência no espírito dos homens. Quando, todavia, deixa de ocorrer a submissão da vontade individual ao comando normativo, a ordem jurídica aciona um mecanismo de sanção, promovendo, por via coercitiva, a obediência a seus postulados (BARROSO, 2009, p. 60).

³⁵ O silogismo jurídico permite distinguir as normas concretas que estão em conformidade com a legislação em vigor das normas concretas que desrespeitam a legislação. Assim, o silogismo obriga os operadores jurídicos a pensar e decidir segundo as normas vigentes e não lhes autoriza expressar uma vontade pessoal (DIMOULIS, 2011, p. 132).

³⁶ Todas essas regras são da mais variada natureza, mas todas apresentam um traço em comum, porque são *proposições* que têm em mira influenciar e ordenar o comportamento do indivíduo e de grupos de pessoas no tocante a certos objetivos. Nas regras há sempre uma proposição de rumos,

exemplificando, quando uma regra diz que, “é permitido pisar na grama”, e uma segunda regra diz que, “é proibido pisar na grama”, qual delas será aplicada? Ora, ou uma ou outra, as duas não podem coexistir, logo, uma delas deverá ser declarada inválida. Essa antinomia pode ser resolvida pelo critério cronológico, ou seja, lei posterior derroga lei anterior e pelo critério da especialidade, lei especial derroga lei genérica (ALEXY, 2008, p. 92).

Observadas as especificidades das normas, regras e princípios, embora de maneira sucinta e sem a pretensão de exaurimento acerca de seus conceitos, mas sim, para se ter uma breve noção a respeito do assunto e que é de grande importância para o entendimento do presente trabalho. Isto posto, retorna-se ao objetivo principal desta pesquisa.

4.2 A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO TRANSPORTE DE PESSOAS CUSTODIADAS

A questão da dignidade da pessoa humana, já tratada brevemente em linhas anteriores, retorna agora, pontualmente, no centro temático deste trabalho, a fim de se verificar de que modo deve o Estado tratar os indivíduos, sobretudo quando os têm em custódia e, mais especificamente, ao transportá-los durante a condição de custódia a que estão submetidos³⁷.

Da pesquisa à literatura jurídica especializada e atual, verifica-se que como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este orientador

como se dissesse siga pela direita e não pela esquerda. Há sempre um conteúdo lógico na regra a ser seguida. A ausência de logicidade dificulta ou impede o seguimento da regra. Assim, por exemplo, entendemos como lógica a regra “*mantenha-se em silêncio*” nas proximidades de local onde se disputa partida de tênis; a mesma regra se mostraria ilógica e nunca seria aceita se colocada nas arquibancadas de um estádio de futebol. O fato é que toda regra necessita ser compreendida e aceita pelo corpo social. Se há um descompasso entre a regra imposta e a compreensão e aceitação da sociedade, a imposição está fadada a não se tornar eficaz. Daí por que muitas leis não são seguidas, isto é, restam ineficazes. Existe, na verdade, uma rejeição social à lei. A regra será dessa forma incoerente, deixando de traduzir uma conduta normal (VENOSA, 2010, p. 70-71).

³⁷ Outra grave transgressão ao princípio da humanidade no âmbito da execução penal diz respeito às péssimas condições de transporte e custódia (durante o período de deslocamento) de pessoas presas e internadas. Utilização de veículos com compartimento de proporções reduzidas, deficiente ventilação, ausência de luminosidade, inadequado condicionamento térmico, falta de alimentação e água, exposição pública, vedação de acesso a sanitários, superlotação e espancamento são mazelas cotidianamente vivenciadas pelas pessoas transportadas. Em muitos casos, o extenso período de permanência nos veículos é fator de intenso sofrimento físico e moral, além do que veículos de transporte são utilizados como verdadeiras instalações de custódia. Igualmente comum é o transporte de presos com o uso de meios de coerção (ex.: algemas, com as mãos para trás) que dificultam bastante o equilíbrio e a proteção das pessoas presas ou internadas durante o deslocamento, causando-lhes lesões por colisões contra o veículo (ROIG, 2018, p. 28-29).

de todo ordenamento jurídico e da própria Constituição Federal de 1988, compete ao Estado não somente respeitar a dignidade individual, abstendo-se de agir de modo a feri-la como, também, aplicar os meios necessários à promoção de tal dignidade. De modo bastante raso e à guisa de simplificação ao entendimento dessa circunstância é possível dizer que o Estado deve ter norte de atuação pelo qual não somente garanta um não agir contrário à dignidade humana. Deve mais. Tem por obrigação empregar todos os meios possíveis para que a dignidade da pessoa humana seja promovida, fortalecida, evidenciada, no sentido de implementar de modo claro e evidente a dignidade como pressuposto essencial para todas as ações estatais. Ao mesmo tempo que o princípio sob estudo limita o Estado, aponta a este uma meta (SARLET, 2015, p. 89).

Uma pessoa algemada no compartimento fechado, porta malas, camburão, “chiqueirinho” de veículo do Estado, sem uso do obrigatório cinto de segurança, exposto ao mesmo tempo ao escárnio que a espetacularização gera³⁸ e aos riscos físicos inerentes desse transporte obviamente inseguro, é vilipendiada por diversas ilegalidades simultâneas, praticadas pelos agentes do Estado (MARTINELLI; DE BEM, 2017, p. 840 - 841).

Em rápida análise às situações de fato que poderiam manter alguma pessoa em condição de ser transportada durante custódia tem-se algumas hipóteses: a condução por agentes do Estado de alguém que, em tese, está em situação flagrancial de cometimento de crime; o cumprimento de mandado de prisão; o transporte por agentes do Estado de pessoas presas, seja em razão de prisão processual ou durante a execução penal. Em todas essas situações o estado está obrigado a resguardar todos os direitos não afetados por decisão judicial ou pela pena

³⁸ A questão relativa ao respeito à integridade moral do preso, ganha importância em sede do estudo da prisão temporária quando se verifica a crescente importância dada pela mídia às mazelas do processo penal. [...] Especificamente em relação à divulgação da imagem de pessoas presas, o que se vê no dia a dia é uma crescente degradação da imagem e da honra produzida pelos meios de comunicação de massa com a conivência das autoridades estatais, por meio de reprodução da imagem do preso sem que haja prévia autorização de sua parte, nem tampouco um fim social na sua exibição. Utilizam sua imagem, pois, como produto da notícia, a fim de saciar a curiosidade do povo. Os programas sensacionalistas do rádio e da televisão saciam curiosidades perversas, extraindo sua matéria-prima da miséria de cidadãos humildes que aparecem algemados e exibidos como verdadeiros troféus. [...] A condição de cidadão preso não lhe retira o direito ao respeito à integridade moral e à dignidade. Seus direitos personalíssimos devem ser tutelados de forma mais eficaz, não só por jornalistas, como também por autoridades policiais e membros do Ministério Público, que devem se abster de exibir presos à mídia. E isso não só para preservar os direitos personalíssimos do preso, como também para evitar que inocentes sejam identificados indevidamente como autores de delitos (LIMA, 2015, p. 681-682).

imposta. Se, por exemplo, é a liberdade o bem jurídico suspenso em razão da pena, em nada se justifica o vilipêndio à incolumidade física ou psicológica e, ainda, à dignidade, protegidos que são, pois a ação estatal, quer seja durante a apuração da prática de crimes, quer seja durante a execução penal, tem limites constitucionais claros. É razoável pensar que toda a proteção em face de eventuais abusos estatais está contida no princípio da dignidade e em todo cabedal normativo que dele emerge (ESTEFAM, 2010, p. 117-118).

O Direito brasileiro, como visto no capítulo 3, pouco se importou, em seu aspecto objetivo, com a regulamentação do uso de algemas. Entretanto, pode-se extrair que o uso de algemas está reservado para situações extremas e justificáveis, conforme prevê a Súmula Vinculante 11 do STF.

Assim também acontece com o transporte de pessoas custodiadas ou presas, cuja regulamentação é ainda insuficiente, muito embora haja a Lei 8.653, de 10 de maio de 1993, art. 1º³⁹. Ocorre que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) traz proibição expressa de transporte de adolescente investigado em compartimento fechado de veículo, sem ventilação e luminosidade e em situação vexatória.

Prevê o artigo 178 da Lei 8069/90:

Art. 178 - O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade. (BRASIL, 2018i)

Há a possibilidade de aplicação de analogia⁴⁰ no direito processual penal brasileiro (CAPEZ, 2015, p. 105-106) e também do direito penal brasileiro (ESTEFAM, 2010, p. 72). Assim, a previsão do ECA, acima exposta, pode e deve ser estendida a pessoas adultas transportadas em veículos do Estado em situação de custódia. Aqui, cabe ressaltar o tratamento isonômico que deve ser dado a todos cidadãos, ora, se

³⁹ Art. 1º É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade (BRASIL, 2018j).

⁴⁰ Entende-se por “analogia” o procedimento pelo qual se atribui a um caso não-regulamentado a mesma disciplina que a um caso regulamentado *semelhante*. A analogia é certamente o mais típico e o mais importante dos procedimentos interpretativos de um determinado sistema normativo: é o procedimento mediante o qual se explica a assim chamada tendência de cada ordenamento jurídico a *expandir-se* além dos casos expressamente regulamentados (BOBBIO, 1999, p. 151).

há previsão em lei que um adolescente deve ter tratamento com dignidade ao ser transportado em viaturas Estatais quando da ocorrência de ato infracional, qual seria a razão de haver dispensa da dignidade no transporte de um adulto sob qualquer hipótese? A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, o princípio da igualdade⁴¹, “todos são iguais perante lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Uma lembrança importante acerca da necessidade de decisão política que faça com que o transporte de pessoas custodiadas seja humanizado e realizado sem o cometimento de ilegalidades, abusos e vilipêndio a direitos humanos é a manifestação à imprensa do então Ministro da Justiça do Brasil, Tarso Genro, que no ano de 2007 já demonstrava preocupação com o desrespeito com o qual são tratadas as pessoas sob custódia do Estado quando transportadas:

O ministro da Justiça, Tarso Genro, determinou que a Polícia Federal crie um modelo de carro para transporte de presos (camburão) sem as gaiolas, portamalas com grades instaladas na parte traseira das caminhonetes. Para o ministro, os novos camburões devem ter bancos e espaço suficiente para que os presos sejam conduzidos sentados. A idéia do ministro é evitar que os presos sejam submetidos a sofrimentos desnecessários. Em geral, as gaiolas são apertadas e obrigam os presos a ficarem encolhidos. Tarso Genro fez o pedido ao diretor da Polícia Federal, Paulo Lacerda, recentemente. Ele viu pela televisão imagens de presos sendo colocados dentro de gaiolas durante uma das várias operações de combate à corrupção da PF e não gostou das cenas. O ministro entende que as gaiolas implicam num castigo a todos os presos, inclusive aqueles ainda não condenados pela Justiça. O que custa fazer algumas mudanças nos veículos? A PF está num grau de prestígio que pode fazer essas mudanças - disse Genro ao Globo. Caso a proposta dê certo, Tarso Genro acha que o modelo poderá ser implantado pelas polícias civis e militares. O ministro também pediu que a PF volte a examinar a possibilidade de transportar determinados presos sem algemas. (MEDEIROS, 2009)

Resta claro que o papel do Estado é estender a todos os cidadãos o essencial para que vivam com dignidade e isto inclui os transgressores, uma vez que estes possuem iguais condições das demais pessoas no que se refere à dignidade. Cabe ao Estado proteger e respeitar todas as pessoas independentemente da esfera em que elas se encontrem, seja na prisão, nos julgamentos ou em transporte de

⁴¹ Também o direito geral de igualdade e o correspondente princípio da isonomia (igualdade) encontram-se diretamente ancorados na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a declaração universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia entre todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual intoleráveis a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivos de religião, gênero, orientação sexual, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material (SARLET, 2015, p. 132).

presos. Qualquer ato do Estado, mesmo que seja com a finalidade de assegurar a ordem e a segurança, não deve afrontar os princípios constitucionais. Assim sendo, não é razoável que o próprio Estado pratique ações abusivas em relação a pessoas que estão sob sua custódia.

4.3 INFRAÇÃO ÀS NORMAS DO CTB PARA TRANSPORTE DE PESSOAS CUSTODIADAS

Já foi mencionada e razoavelmente estudada aqui a natureza de direito fundamental da qual se reveste a segurança no trânsito. O trânsito⁴² é atualmente parte integrante de modo intenso da vida social, merecendo atenção efetiva do direito e da administração, o que justifica o próprio Código Brasileiro de Trânsito (CTB). Iniciando agora as discussões diretas do tema central deste trabalho, demonstra-se que o transporte de pessoas tem normas específicas a serem seguidas indistintamente por todos, o que é da natureza de todas as normas de direito, conforme explicitado na própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, pelo princípio da igualdade.

Prevê o CTB que o transporte de pessoas deve ser feito de modo seguro, mencionando como equipamento de uso obrigatório o cinto de segurança, conforme se vê no artigo 65, “é obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN” (BRASIL, 2018k), abrindo somente pequena janela a exceções, a qual limita-se, atualmente a veículo bélicos das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e a veículo de transporte de pessoas em pé, caso dos ônibus urbanos de transporte coletivo. No caso do transporte de pessoas custodiadas pelo Estado, não há qualquer exceção que autorize pessoa humana ser transportada sem o cinto de segurança. Logo, a ilegalidade do transporte de qualquer pessoa, salvo as hipóteses já estudadas das duas exceções legais, se traduz em

⁴² Na Constituição o Direito de Trânsito tem seu objeto remoto que é o reconhecimento e a preservação da dignidade da pessoa humana, que se alcançam com o atendimento de suas necessidades primárias, que são as vitais; e secundárias, que são as inerentes à liberdade. Mostra-se ele moldado nos propósitos que ela revela já em seu Preâmbulo, quando, como no caso do Brasil, enaltece e proclama ter como meta “assegurar o exercício dos direitos sociais individuais”, a “segurança”, o “bem estar”, a “igualdade”, e a “justiça”, e construir uma “sociedade fraterna”, “fundada na harmonia social”. Deve, pois, o Direito de Trânsito impregnar-se desses objetivos, o que conseguirá eliminando de seu ideário e de seu conteúdo tudo o que possa contradizer aqueles enunciados (SILVA, 2017, p. 123-124).

ilegalidade punível na esfera administrativa, como infração de natureza grave, passível de multa e de retenção do veículo até solução da ilegalidade, conforme prevê o CTB no artigo 167.

Neste sentido Roig (2018, p. 142-143):

Infelizmente, é comum o transporte de pessoas presas ou internadas em condições ou situações causadoras de graves sofrimentos físicos ou morais. A não disponibilização de cinto de segurança para todos os passageiros dos veículos de transporte de presos é prática igualmente corriqueira, mesmo diante das normas contidas no art. 105, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (que elenca o cinto de segurança como equipamento obrigatório dos veículos), e art. 1º, inciso I, item 22, da Resolução N. 14/98 do Conselho Nacional de Trânsito (que aponta o cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo como equipamento obrigatório para a circulação de veículos em vias públicas). Soma-se a isso a utilização de veículos sem vistorias pelo respectivo órgão de trânsito, e sem indicador de capacidade máxima de passageiros. Buscando regulamentar a questão e coibir a indignidade do transporte e custódia de pessoas presas e internadas no Brasil, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou a Resolução N. 02/2012⁴³. [...] A referida Resolução apresenta, enfim, importante instrumento dissuasório da violação de direitos humanos, operada justamente em um contexto no qual a pessoa presa ou internada – naturalmente exposta – encontra-se ainda mais vulnerável à violência estatal.

O artigo 230 do CTB em seu inciso II determina, para segurança do transporte de pessoas, que é infração gravíssima realizar tal atividade mantendo pessoa humana em compartimento destinado a cargas. Abre exceção para situações de força maior, autorizadas pela autoridade competente e nos termos definidos pelo CONTRAN. Ora, força maior por certo não podem ser situações cotidianas

⁴³ Art. 1º. É proibido o transporte de pessoas presas ou internadas em condições ou situações que lhes causem sofrimentos físicos ou morais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal. §1º. É proibida a utilização de veículos com compartimento de proporções reduzidas, deficiente ventilação, ausência de luminosidade ou inadequado condicionamento térmico, ou que de qualquer outro modo sujeitem as pessoas presas ou internadas a sofrimentos físicos ou morais. §2º. Os procedimentos de colocação e retirada da pessoa presa ou internada dos veículos de transporte devem atender à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal. §3º. São vedadas a utilização dos veículos de transporte como instalações de custódia e a manutenção de pessoas presas ou internadas em seu interior por período superior ao estritamente necessário para o deslocamento. §4º. Em caso de deslocamento, por qualquer motivo, a pessoa presa ou internada deve ser resguardada da exposição ao público, assim como de insultos, curiosidade geral e qualquer forma de sensacionalismo. §5º. É proibido o uso de meios de coerção que, de qualquer modo, dificultem o equilíbrio e a proteção das pessoas presas ou internadas durante o deslocamento. Art. 2º. O transporte de pessoas presas ou internadas deve ser efetuado às expensas do Poder Público, em condições de igualdade para todas elas. Parágrafo único. O transporte deve atender às normas de separação das categorias de pessoas presas ou internadas, de acordo com sua condição pessoal. Art. 3º. Os veículos de transporte de pessoas presas ou internadas devem ser periodicamente vistoriados pelo respectivo órgão de trânsito, bem como contar com todos os dispositivos de segurança previstos em regulamentação do órgão competente, notadamente cinto de segurança para todos os passageiros. Parágrafo único. Os veículos de transporte de pessoas presas ou internadas devem contar com indicador de capacidade máxima de passageiros, afixado em local visível para todos [...]. (DEPEN, 2012).

previsíveis e que ocorrem inevitavelmente todos os dias em atividade ordinária de órgão do Estado. Os gestores dos órgãos estatais que custodiam e transportam pessoas (polícias, sistema prisional) têm ciência plena e constante de que rotineiramente terão que providenciar os meios ideais para o deslocamento de pessoas presas, investigadas ou condenadas, enfim, de pessoas sob sua custódia, para os mais diversos fins, não havendo qualquer imprevisibilidade ou inevitabilidade nisso, situação que a lógica impõe e que é pública e notória. É juridicamente impossível aceitar a ideia de força maior⁴⁴ no transporte de pessoa em porta malas de um veículo.

Reforçada fica a ilegalidade do transporte de pessoas em tais condições quando a Lei 8.653, de 10 de maio de 1993 afirma: “Art.1º É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade” (BRASIL, 2018j). Outra não é a visão do CONTRAN, de acordo com a Resolução 626 de 19 de outubro de 2016, artigo 2º, parágrafo único⁴⁵. Oportuno também recordar a proibição do ECA, artigo 178, que é legislação posterior à Constituição e a ela se adaptou, garantindo no transporte a dignidade e a integridade física e moral.

As normas jurídicas aqui utilizadas, que fundamentam a ilegalidade do transporte inseguro e não humanizado de pessoas custodiadas são cogentes e são, todas, de direito público. Não é aceitável que tais normas, impostas pelo Estado, sejam por ele descumpridas, colocando o cidadão sob sua custódia em risco iminente.

4.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DO TRANSPORTE VEXATÓRIO E ABUSIVO DE PESSOAS CUSTODIADAS

⁴⁴ Dispõe o art. 734 do Código Civil: “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”. Considerando que, em outros dispositivos, o Código refere-se conjuntamente ao caso fortuito e à força maior, pode-se inferir, da leitura do dispositivo supratranscrito, que o fato de ter sido mencionada somente a força maior revela a intenção do legislador em considerar excludente da responsabilidade do transportador somente os acontecimentos naturais, como raio, inundação, terremoto etc., e não os fatos decorrentes da conduta humana, alheios à vontade das partes, como greve, motim, guerra etc (GONÇALVES, 2012, p. 209).

⁴⁵ Art. 2º Fica excepcionalizado o transporte provisório e precário, por motivo de força maior, de suspeitos do cometimento de crime em compartimento de carga de viaturas policiais. Parágrafo único. É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade (CONTRAN, 2016).

A presente pesquisa flui desde o estudo, ainda que breve e não aprofundado, da responsabilidade civil geral, pontuando as características da responsabilidade civil do Estado. Passa pela demonstração da ilegalidade e abusividade da prática do transporte não humanizado de pessoas sob a custódia do Estado⁴⁶. Uma vez reunidos os elementos de fundamentação jurídica estudados, chega-se ao ápice do raciocínio proposto e construído para demonstrar-se a viabilidade jurídica da responsabilização do Estado por danos morais⁴⁷ em face da prática, levada a cabo por seus agentes, qual seja: transportar pessoas com abuso de autoridade; sem o devido e obrigatório uso do cinto de segurança; em compartimento fechado, de proporções reduzidas, sem aeração e luminosidade; com algemas; com risco à integridade física; de modo vexatório e que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana.

Prevê o Código Civil de 2002 em seu artigo 186, o fundamento basilar da responsabilidade civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2018d).

O referido código traz também no artigo 927:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2018d)

⁴⁶ O direito à segurança é uma garantia do cidadão, que deve ter sua incolumidade física e patrimonial preservada. Para exercer suas funções, o Estado utiliza-se das forças policiais que têm como missão assegurar ao administrado o exercício dos direitos e garantias fundamentais, e preservar a ordem pública em seus aspectos, segurança pública, tranquilidade e salubridade pública. A preservação da ordem pública é essencial para o desenvolvimento da sociedade, e o Estado deve prestar aos administrados um serviço que seja de qualidade assegurando a incolumidade física e patrimonial das pessoas. O uso da força pelos órgãos policiais deve estar voltado para a preservação da ordem pública, ou o seu restabelecimento nos limites da lei, o que afasta a possibilidade do abuso, ou excesso, que traz como consequência a responsabilidade do Estado (ROSA, 2004, p.117).

⁴⁷ A dor física é o sinal de uma perturbação no organismo, da presença de uma influência inimiga; abremos os olhos para o perigo que nos ameaça e pelo mal que essa dor nos causa advertimos da necessidade de tratamento. Sucede exatamente o mesmo com a dor moral que causa a injustiça intencional, o despotismo. De intensidade diferente, precisamente como a dor física, segundo a diferença de sensibilidade subjetiva, segundo a forma e o objeto da lesão, não se manifesta ela menos como dor moral, em todo homem que não está inteiramente embrutecido, isto é, que não está habituado aos golpes da ilegalidade; antes, estes lhe provocam a mesma reação que a dor física, não aquela reação que tende a pôr fim imediato ao sentimento da dor, mas a mais ampla e tendente a recobrar a saúde que enfraqueceria um sofrimento inativo. A dor moral recorda o dever da própria conservação moral, como a dor física faz lembrar o dever da conservação física (IHERING, 2009, p. 45).

A Constituição Federal de 1988, pacifica a necessidade de indenização do dano moral em seu artigo 5º, incisos V e X. A Carta Política brasileira de 1988 também garante a responsabilidade civil objetiva do Estado no artigo 37, § 6º. Neste artigo obriga-se as pessoas jurídicas, públicas ou privadas que prestam serviços de natureza pública, ainda que transitoriamente, a indenizar, objetivamente, os danos causados por seus agentes. Estes dispositivos, aliados ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da CF 1988 fornecem todo o fundamento jurídico e legal à reparação pelo Estado do dano moral causado por seus agentes. Resta somente a confirmação da prática da ilegalidade e o nexo causal entre o fato e a conduta de pessoa que presta serviço de natureza pública (BRASIL, 2018a).

A ilegalidade sob análise está cristalina quando confrontada com a legislação apresentada e estudada. A conduta questionada contraria o Código de Trânsito, confronta o princípio da dignidade da pessoa humana, desrespeita a Lei de Abuso de Autoridade, vai de encontro ao Estatuto da Criança e do Adolescente, não observa as normas do CONTRAN e a Lei de Transporte de Presos, normas estas já descritas e analisadas. Importante lembrar, conforme acima demonstrado, e ainda para fortalecer as argumentações legais e regulamentares já expostas, a preocupação com o transporte humanizado de presos do então Ministro da Justiça Tarso Genro em 2007, sugerindo a adequação das viaturas para evitar que os presos sejam sujeitos a sofrimentos desnecessários.

O assunto trabalhado na presente pesquisa, trata de matéria problemática, averiguando não somente um ato estatal que esteja afrontando a dignidade da pessoa humana, razão do nosso Estado no modelo da Magna Carta, igualmente às leis infraconstitucionais. A verdade dos acontecimentos é que passa a sensação de que para o Estado os cidadãos presos não devem ser vistos como pessoas que mereçam um olhar de dignidade e respeito⁴⁸. Não há dúvidas que as leis de trânsito impõem que o transporte de pessoas seja feito em condução adequada respeitando as normas de segurança, mas quando se trata de pessoas transportadas em viaturas oficiais, fica evidente o total desrespeito, pois, geralmente, o transporte se dá na parte traseira da

⁴⁸ O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2015, p. 69).

viatura policial, fato este de conhecimento geral, dispensando portanto, a comprovação, conforme previsto no art. 374⁴⁹ do Código de Processo Civil de 2015. O Estado não pode exercer a posição de algoz, pondo em perigo os indivíduos conduzidos em suas viaturas policiais, sujeitando-os à insegurança, às ofensas ou humilhações através de sua situação. Por consequência, é necessário soterrar esta afronta à Constituição e à legislação, obrigando-se o Estado a conceder dignidade ao conduzido ou preso no momento de seu transporte.

A questão do dano moral em favor de pessoa transportada nas condições sob estudo já é tema analisado pela Jurisprudência. Nesse sentido se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USO DE ALGEMAS. CONDUÇÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF. INAPLICABILIDADE. PRISÃO ARBITRÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LESÃO AO DIREITO SUBJETIVO PERSONALÍSSIMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. DEVER DE REPARAÇÃO. RECURSO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE CONSUBSTANCIADA NOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE DA PROPORCIONALIDADE, ALÉM DA NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DO ESTADO DO ACRE CONHECIMENTO E NÃO-PROVIMENTO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É injustificável o uso de algemas e o transporte de pessoa acusada de crime na parte atrás de viatura policial apenas para cumprir trajeto até instituição pública onde deva ser submetida a interrogatório e demais diligências para se lavar possível auto de prisão em flagrante, se o cidadão preso e transportado com esse objetivo comprovadamente não ofereceu resistência à prisão, tampouco pôs em perigo integridade física dos agentes policiais ou de outrem, razão suficiente para que não se lhe impingisse, como feito, por esse meio acachapante, humilhação, vergonha, acanhamento, sofrimento íntimo e dor moral, reprovável conduta de servidores públicos de que resulta, nos termos do art. 37, § 6º, da vigente Constituição Federal, responsabilidade civil objetiva do Estado pela reparação dos danos morais daí provenientes, mediante pagamento de correspondente compensação indenizatória; 2. O dever de reparação pressupõe, meramente, a comprovação de liame causal entre a ação ou omissão do agente público e o dano sofrido pela vítima; 3. Os critérios a fim de estipular o montante indenizatório por dano moral são de ordem subjetiva e objetiva, não devendo representar enriquecimento injustificado do ofendido e limitado à capacidade econômica do ofensor, sempre atendendo ao caráter inibitório e punitivo para este e de reparação e compensação daquele. 4. À vista da inexistência de parâmetros legais, o julgador deve observar: (i) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (i) a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado; (i) além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito. 5. Adequada a majoração do dano moral para R\$ 5.000,0 (cinco mil reais) frente às peculiaridades do caso em tela e aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, além da natureza jurídica da indenização. 6. Recursos do

⁴⁹ Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; [...] (BRASIL, 2018e).

autor conhecido e parcialmente provido e Recurso do Estado/Reclamando conhecido e não provido. (TJAC. Acórdão nº 11.459 Classe: Recurso Inominado nº 0603097-51.2014.8.01.0070. Foro de Origem: Juizados Especiais. 2ª Turma Recursal. Relatora: Juíza de Direito Shirlei de Oliveira Hage Menezes. Rio Branco, julgado em: 02.10.2015) (ACRE, 2018)

Também o Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou caso similar, conforme ementa:

CONSTITUCIONAL E CIVIL - PRISÃO ILEGAL - DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR. Comprovada a ocorrência de prisão ilegal, resta caracterizado o dano moral, em face do constrangimento e humilhação ocasionados à pessoa detida, vez que foi presa, algemada e colocada na viatura policial, como se criminosa o fosse, na presença de familiares e vizinhos, sem qualquer motivo plausível. Impõe-se, nestas circunstâncias, o dever de indenizar. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.134892, 19990110069822APC, Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, Revisor: JAIR SOARES, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/12/2000, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 14/03/2001) (DISTRITO FEDERAL, 2018)

O Desembargador revisor, durante seu voto asseverou: O autor – após envolver numa discussão banal a respeito da propriedade de uma cadela que estava com sua sobrinha – sob a acusação de desacato, por se referir aos policiais que o prenderam como “uma pessoa da turma da PM”, foi algemado, colocado no cubículo de uma viatura da PMDF e conduzido à Delegacia de Polícia de Planaltina, onde não foi autuado em flagrante, não chegando a autoridade policial nem mesmo a registrar ocorrência. A sua prisão – arbitrária e ilegal, com ele sendo retirado do interior da casa de sua mãe – ocorreu na presença da mulher, filhas, irmãos, amigos e pessoas que passavam no local que, inclusive, viram-no dentro da viatura, algemado, aguardando fosse chamado seu pai. Semelhante humilhação – degradante, cruel e execrável -, denegriu a honra e a imagem do apelado, homem simples, quiçá sofrido pelas agruras da vida, que teve a infelicidade – quando discutia a respeito da posse de uma cadela – ao ver cercado por policiais, de se referir a pessoa que tentava retomar o animal, ex-PM do Estado de Goiás, como da “turma da PM”. (DISTRITO FEDERAL, 2018)

No Estado do Rio Grande do Sul o Tribunal de Justiça julgou caso onde se posiciona sobre o abuso em prisões com as características ora estudadas e acerca da responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco administrativo⁵⁰:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. CONDUÇÃO INDEVIDA DO AUTOR, POLICIAL MILITAR, À DELEGACIA DE POLÍCIA. De acordo com o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, a responsabilidade do Estado, por ato de seus agentes, é objetiva, encontrando respaldo na teoria do risco administrativo. Dever do Estado indenizar os danos causados por

⁵⁰ Pela teoria do risco administrativo, a atuação estatal que cause dano a terceiros faz nascer para a administração pública a obrigação de indenizar, independentemente da existência de falta do serviço ou de culpa de determinado agente público. Basta que exista o dano decorrente de atuação administrativa, sem que para ele tenha concorrido o terceiro prejudicado. Como o dano causado a terceiros pela atividade administrativa deverá ser indenizado independentemente de perquirição a respeito da existência da culpa – seja “culpa administrativa”, seja culpa pessoal de um determinado agente público -, diz-se que essa modalidade de responsabilidade civil é do tipo objetiva (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 916).

seus agentes, desde que comprovados e presente o nexo de causalidade. Situação em que o dano foi causado pela indevida prisão em flagrante do autor, com condução à Delegacia de Polícia. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70030240071, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 11/11/2009) (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

A visão dos tribunais, acima exposta, reforça o sentido dos argumentos até aqui apresentados, não permitindo espaço à dúvida em torno da responsabilidade do Estado por dano moral, quando permite que pessoa sob sua custódia sofra agressão ou ameaça à integridade física ou moral.

Como já se antecipou rapidamente, no presente estudo cuida-se de falar sobre pessoas custodiadas. Este termo não diz respeito unicamente a pessoas presas⁵¹, mas também a qualquer pessoa sob o poder ou tutela do Estado, contra a sua vontade. As possibilidades práticas e jurídicas de custódia de pessoas pelo Estado são inúmeras, cabendo aos entes estatais a responsabilidade inafastável de preservação dos direitos e garantias dessas pessoas, responsabilidade esta prevista no direito brasileiro, como exaustivamente demonstrado.

Ora, se os acusados, condenados, réus, investigados, criminosos de qualquer grau de periculosidade, pela simples razão natural de sua humanidade, devem ter sua dignidade mantida, não com razão menor deve o Estado preservar e garantir efetivamente a integridade física, psicológica e a dignidade de todos aqueles que são impactados pelas forças estatais de repressão, seja em nome da segurança ou da ordem, ou em virtude de razões menos legítimas que eventualmente possam existir, muitas vezes sem comprovação de responsabilidade por atos desviantes, como nos casos que geraram as Jurisprudências acima colacionadas.

Segundo Sarlet (2015, p. 90):

Em outras palavras – aqui considerando a dignidade como tarefa – o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade. Da dupla função de proteção e defesa segue também o dever de promover medidas de precaução procedimentais e organizacionais no sentido de evitar uma lesão da dignidade e dos direitos fundamentais ou, quando isto não ocorrer, com o intuito de reconhecer e fazer cessar (ainda

⁵¹ Durante O tempo em que se encontrar sob a custódia estatal, permanece o preso como sujeito de direitos e, como tal, conserva aqueles não atingidos pela condenação. Essa regra decorre, de forma reflexa, do princípio da proibição de dupla punição, pois não se pode onerar o preso com a perda de sua liberdade e de direitos a ela não relacionados, ao um só tempo e pelo mesmo fato. O respeito à dignidade do preso deve frear qualquer excesso ou abuso na execução penal (MARTINELLI; DE BEM, 2017, p. 839).

que para efeitos simbólicos), ou, de acordo com as circunstâncias, minimizar os efeitos das violações, inclusive assegurando a reparação do dano.

Como se vê, caso o Estado negligencie suas estruturas, seja por capacitação inadequada, por ausência ou insuficiência de recursos humanos ou materiais, gerando com isso a possibilidade do dano à dignidade de pessoas, como no caso em estudo, impõe-se a obrigação da reparação⁵². Transferindo essa assertiva para o cerne desta pesquisa, pode-se dizer que ao Estado cabe garantir os meios eficientes às organizações que custodiam pessoas, para que durante o transporte destas, não haja o vilipêndio à dignidade. Em não fazendo isso e permitindo que o dano seja efetivado, responsabiliza-se o Estado, de modo objetivo, pela reparação civil, conforme já verificado.

Realizadas as pesquisas propostas a fim de verificar se no caso hipotético de uma pessoa (qualquer pessoa, não importando sua condição) ser transportada por órgão estatal, estando sob o poder, tutela ou custódia deste, sem a observância do respeito à dignidade e à legislação atinente, compete ao Estado reparar o dano moral sofrido e, indo além, providenciar para que tal estado de coisas não mais ocorra.

Destaca-se a importância geral da pesquisa, primeiro para indicar possíveis mudanças na conduta dos entes estatais específicos, como forma de prevenção e, ainda, para fundamentar eventual proposta de ação judicial de reparação nos casos em que haja transporte não humanizado, de acordo com os critérios do estudo. A pesquisa reúne subsídios seguros para tanto, com a análise, ainda que superficial, mas suficientemente confirmadora de determinadas assertivas, da literatura jurídica especializada, dos textos normativos aplicáveis e da jurisprudência.

⁵² Dano: Com efeito, para que se reconheça o dever de indenizar, é imprescindível que haja dano. Os danos que geram responsabilidade do estado são os danos jurídicos, ou seja, o dano a um bem tutelado pelo direito, ainda que exclusivamente moral. O dano moral significa prejuízos experimentados na esfera íntima do indivíduo, atacando diretamente sua honra e sua reputação perante o corpo social e trata-se de inovação trazida pela CRFB/88. Ressalte-se que a doutrina é pacífica no sentido de que o mero desconforto causado a um particular não configura dano moral sujeito à indenização. O dano moral pode se caracterizar pela dor da perda de um familiar ou por agressões verbais vexatórias, por exemplo. A indenização pelo dano moral visa a garantir uma diminuição na dor e sofrimento causado ao cidadão lesado (CARVALHO, 2017, p. 343).

5 CONCLUSÃO

A relevância da presente pesquisa se mostrou, ao longo do trabalho, ainda maior do que se pressupunha, considerando os fins a que se destinou e os objetivos gerais e específicos perseguidos. Solucionou de modo satisfatório o problema central proposto acerca do tema, sendo que da coleta e análise de informações encontrou-se elementos que permitem fundamentar com segurança os aspectos jurídicos do transporte não humanizado de pessoas.

Importante ressaltar que o trabalho buscou relacionar o transporte e as condições em que é realizado, com as pessoas transportadas, sem classificá-las. Trata-se aqui do transporte de pessoas custodiadas, quer sejam inocentes, culpadas, condenadas, investigadas, confesas, trazendo como situação comum o fato de que se encontram em situação de tutela ou custódia do Estado. Em síntese apertada, afirma-se, ao longo de toda a pesquisa, que a dignidade humana deve acompanhar a pessoa, sempre, não sendo admissível alguém sofrer qualquer espécie impacto ilegal à dignidade.

O tema é recorrente e de fundamental importância, tanto acadêmica como prática, já que não está esgotado e, aliás, possui parca abordagem acadêmica. Numa perspectiva prática foi possível apresentar seu potencial para embasar os procedimentos administrativos e operacionais das instituições que realizam atividades iguais ou similares às estudadas e, por outro lado, pode também servir como base a eventuais ações judiciais em face do Estado, no caso de descumprimento das normas.

A situação abstrata que serve de centro ao estudo, ou seja, o transporte não humanizado de pessoas, afeta diretamente um importante universo de pessoas e potencialmente, afeta a todos, já que qualquer um pode ser submetido ao poder do Estado em determinadas circunstâncias.

Tendo como ponto de partida a análise bibliográfica da legislação, da literatura jurídica especializada e da jurisprudência, chegou-se ao entendimento de que as condições de transporte de pessoas impactam não somente as supostas e potenciais vítimas da conduta, mas também os agentes do Estado e o próprio Estado, pela vulnerabilidade que a ausência de normas claras e práticas institucionais ajustadas pode gerar, já que a responsabilidade civil do Estado por danos morais para

as situações de transporte não humanizado é inequívoca, como foi possível se confirmar.

Informações surgiram ao longo da pesquisa de modo a reforçar a hipótese inicial. Tratou-se de modo superficial, mas suficiente no contexto e extensão do trabalho, da responsabilidade civil, com enfoque especial na responsabilidade civil objetiva do Estado quanto aos atos realizados por pessoas que desenvolvem atividades de natureza pública. Tratou-se também de confrontar o tema com as normas e regras capazes de disciplinar de modo cogente a situação de fato focada pela pesquisa, encontrando-se embasamento principalmente em normas de natureza constitucional, no código civil, código de trânsito, lei de abuso de autoridade, lei do transporte de presos, estatuto da infância e juventude e lei de execução penal.

Houve estudo breve da teoria das normas, para compreender a obrigatoriedade de observância, sobretudo dos princípios e regras. Enfim, uma verdadeira colcha de retalhos de elementos que foram agrupados para uma fundamentação sólida e aceitável juridicamente.

Como resultado essencial, a resposta ao problema inicial foi no sentido positivo, ou seja, o Estado deve reparar o dano moral causado no caso de transporte não humanizado de pessoa, que gera sofrimento em razão do ferimento ou ameaça à integridade física ou moral do indivíduo.

A pesquisa está longe de esgotar o assunto que é fértil para análise por outros pontos de vista pelos quais o mesmo tema pode ser analisado, com enfoques e metodologias distintos. Seria importante um enfoque sociológico sobre os grupos humanos mais afetados; pesquisa de campo ou estudo de casos a fim de buscar quantificar em que medida incide o transporte não humanizado de pessoas custodiadas; estudo voltado a propor soluções práticas ao problema e a viabilidade das mesmas e, ainda, o impacto moral da condenação sumária gerada pela exposição midiática, tema este abordado de modo transversal por autores estudados, somente como forma de sugestão inicial ao universo de perspectivas pelas quais o tema pode ser revisitado.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça. **Consulta de Jurisprudências**. Acórdão nº 11.459
Classe: Recurso Inominado nº 0603097-51.2014.8.01.0070. Foro de Origem:
Juizados Especiais. 2ª Turma Recursal. Relatora: Juíza de Direito Shirlei de Oliveira
Hage Menezes. Rio Branco, julgado em: 02.10.2015. Disponível em:
<<https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=61165&cdForo=9000>>.
Acesso em 29 set. 2018.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas (1764)**. 7ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 6ª ed. São Paulo: Edipro, 2016.

_____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>
Acesso em: 20 mai. 2018a.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018b.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018c.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018d.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018e.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018f.

_____. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. **Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018g.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018h.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 20 mai. 2018i.

_____. Lei nº 8.653, de 10 de maio de 1993. Dispõe sobre o transporte de presos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8653.htm> Acesso em: 20 ago. 2018j.

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018k.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmulas do STF. **Súmula Vinculante 11**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em: 20 ago. 2018l.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONTRAN. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução nº 626 de 19/10/2016. Veículos de transporte de Presos. **Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de Presos e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/234469-veuculos-de-transporte-de-presos-estabelece-os-requisitos-de-seguranua-para-veuculos-de-transporte-de-presos-e-du-outras-providencias.html>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Renascer do Direito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Resolução nº 02, de 01 de jun. de 2012. **Resolução Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, DF, jun 2012. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/resolucoes/2012/resolucao2de1odejunhode2012.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Pesquisa Documentos Jurídicos**. Acórdão n.134892, 19990110069822APC, Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, Revisor: JAIR SOARES, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/12/2000, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 14/03/2001. Disponível em: <<https://goo.gl/eWSe7Y>>. Acesso em: 29 set. 2018.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**. V.1. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade Civil**. V.3. Salvador: JusPODIVM, 2014.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Abuso de Autoridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Abuso de Autoridade**. 9.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. volume único. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Novo Curso de direito civil: responsabilidade civil**. V. 3. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. V. 4. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3.^a ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Lições fundamentais de direito penal**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEDEIROS, Aristides. Preso não pode ser transportado no “chiqueirinho” de viatura policial. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6403>. Acesso em: 20 set. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31.^a ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 76. São Paulo: Malheiros, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33.^a ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 95, de 15.12.2016. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016a.

_____. **Direitos Humanos versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016b.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Responsabilidade Civil**. 11.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Revista de Jurisprudência**. Apelação Cível Nº 70030240071, Quinta Câmara Cível, Relator: Leo Lima, Julgado em 11/11/2009. Disponível em: <<https://www.digesto.com.br/jurisprudencia#acordaoExpandir/13412955>>. Acesso em: 20 set. 2018.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**, 4.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Responsabilidade do Estado por atos das forças policiais**. Belo Horizonte: Líder, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Dignidade da pessoa humana e uso de algema: uma proposta para uma adequada compreensão da extensão e eficácia da súmula nº 11 do STF. **Revista de Estudos Criminais**, Ano XX, nº 50. São Paulo: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, João Baptista da. **Curso Completo de Direito de Trânsito**. 1ª ed. Belo Horizonte: Líder, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 41ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 99. São Paulo: Malheiros, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. V. 2. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito: primeiras linhas**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.